



Número: **0013889-28.2016.8.22.0501**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **20/12/2023**

Processo referência: **0013889-28.2016.8.22.0501**

Assuntos: **Peculato**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO (APELANTE)		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) RAMIRES ANDRADE DE JESUS (ADVOGADO) FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR (ADVOGADO)	
WILSON GOMES LOPES (APELANTE)		ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES registrado(a) civilmente como ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES (ADVOGADO)	
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (APELANTE)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) RAFAEL MAIA CORREA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)	
WALTER FERNANDES FERREIRA (APELANTE)		EDMAR DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)			
ANTONIO ALVES DE SOUSA (APELADO)		Valentina Franco Pereira (ADVOGADO)	
VERA LUCIA DA SILVA (APELADO)			
NOEMIA FERNANDES SALTAO (APELADO)		NOEMIA FERNANDES SALTAO (ADVOGADO) GABRIEL SALTAO DE ALENCAR (ADVOGADO)	
WILSON GONDIM FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)		VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28978 848	16/12/2025 11:25	Acórdão	ACÓRDÃO

Processo: 0013889-28.2016.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 20/12/2023 10:04:17

Data julgamento: 10/11/2025

Polo Ativo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (4)

Advogados do(a) APELANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506-A

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES - RO10462-A

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, RAFAEL MAIA CORREA - RO4721-A

Advogados do(a) APELANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogados do(a) APELADO: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226-A, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355-A

Advogado do(a) APELADO: VALENTINA FRANCO PEREIRA - RO10637-A

RELATÓRIO

O Ministério Público, Walter Fernandes Ferreira, Wilson Gomes Lopes, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Roberto Eduardo Sobrinho recorrem da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Criminal desta capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia, objeto desta ação penal, nos termos do dispositivo abaixo:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural para:

a) Condenar a ROBERTO SOBRINHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, três vezes, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e



quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias multa;

b) Condenar a MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, três vezes, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias multa;

c) Condenar a WILSON GOMES LOPES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, três vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias multa;

d) Condenar a WALTER FERNANDES FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, três vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, e 30 (trinta) dias-multas;

e) Absolver VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, WILSON GONDIM e ANTONIO ALVES DE SOUSA, qualificados nos autos, das imputações descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DEMAIS DELIBERAÇÕES.

Por fim, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em relação ao ressarcimento integral ao erário pelos prejuízos causados, condeno ROBERTO SOBRINHO, MARIO SÉRGIO, WILSON GOMES e WALTER no montante de R\$231.412,00 (duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e doze reais), devidamente corrigido e de forma solidária pelo crime de desvio de verbas públicas.



A denúncia oferecida pelo Ministério Público versou sobre três episódios de peculato ocorridos entre janeiro e julho de 2010 na EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Porto Velho.

O 1º fato narra, em síntese, que entre janeiro e abril/2010 houve o desvio de R\$75.600,00 mediante falsificação do Processo Licitatório n. 2.010/2010/CC05, simulando compra de material para a Fábrica de Artefatos.

No 2º fato, explicou o *Parquet* que, de maio a julho/2010 houve o desvio de R\$78.372,00 por meio defalsificação do Processo Licitatório n. 2.052/2010/CC014, também simulando compra de materiais.

Por fim, no 3º fato, é narrado que também no período de maio a julho daquele ano teria ocorrido desvio de R\$77.440,00 pela falsificação do processo licitatório n. 2.065/2010/CC017, simulando compra de tela soldada.

A sentença condenou Roberto Sobrinho por considerar que, como prefeito e presidente do Conselho da EMDUR, foi cientificado das irregularidades, mas manteve-se inerte, conservando o esquema criminoso; Mário Sérgio, por concluir ser ele o autor principal (na condição de diretor-presidente da EMDUR), coordenando o esquema de desvios e se beneficiando diretamente dos valores desviados; Wilson Gomes Lopes, por ter participação ativa no esquema (era auxiliar administrativo da EMDUR), executando as ações necessárias aos desvios em coordenação com Mário Sérgio; e Walter Fernandes, por sua participação no esquema fraudulento, embora tenha recebido pena menor em razão da colaboração premiada, tendo confessado seu envolvimento e firmado acordo de delação com o Ministério Público, o que foi considerado como circunstância atenuante.

O magistrado *a quo* absolveu Vera Lúcia, Noêmia, Wilson Gondim e Antônio, por entender não ter se comprovado o elemento subjetivo específico do peculato. Considerou que suas condutas, embora irregular administrativamente, não tinham o dolo específico de apropriação, constituindo apenas irregularidades funcionais.

O Ministério Público apela (id. 19032652) pela reforma da sentença em relação à absolvição dos réus Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de



Sousa. Diz haver provas de que participaram conscientemente do esquema de desvio de recursos na EMDUR.

Argumenta que Vera Lúcia, na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Licitação, participou ativamente da montagem fraudulenta dos processos, confessando que elaborava atas de sessões fictícias e escolhia modalidades licitatórias para facilitar fraudes. Quanto a Noêmia, Assessora Jurídica, alega que chancelava conscientemente os processos viciados mediante pareceres que atestavam falsamente a regularidade de procedimentos visivelmente irregulares. Sobre Antônio, particular, sustenta que participou usando procurações de empresas alheias para simular competitividade nos certames.

Apresenta como provas depoimentos testemunhais, laudos grafotécnicos, delação premiada de Walter Fernandes e confissões das próprias réus. Refuta a tese de coação/obediência hierárquica argumentando que as ordens eram manifestamente ilegais, e que o peculato é crime formal, não exigindo prova de vantagem pessoal.

Requer a condenação dos três réus por peculato (três crimes cada) e a perda do cargo público das duas primeiras.

Contrarrazões de Noêmia (id. 19032655), Vera Lúcia (id. 251238307) e Antônio (id. 19032656).

Walter Fernandes Ferreira (id. 19032658) sustenta, preliminarmente, que deve ser aplicada a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/21), alegando estar cabalmente demonstrado que não teve ingerência em atos ímprobos relacionados ao objeto da ação; que teria ocorrido a prescrição intercorrente, considerando o prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 23 da referida lei.

No mérito, centra-se na concessão do perdão judicial em função da colaboração premiada, destacando que celebrou acordo devidamente homologado e utilizado como base para a sentença condenatória.

Sustenta que sua colaboração foi efetiva, voluntária e espontânea, resultando na identificação dos demais coautores e na revelação da estrutura hierárquica da fraude na EMDUR, preenchendo os requisitos do art. 4º da Lei 12.850/2013.



Contesta a interpretação da sentença quanto à faculdade judicial, defendendo que a expressão "poderá" deve ser lida como "deverá" se preencherem os requisitos legais, não cabendo discricionariedade ao magistrado.

Subsidiariamente, caso não seja concedido o perdão judicial, requer a redução do valor da prestação pecuniária para um salário mínimo, conforme o mínimo legal estabelecido no art. 45, §1º, do Código Penal para as penas restritivas de direitos.

Wilson Gomes Lopes recorre (id. 19131612) sustentando, preliminarmente, que a denúncia é inepta, por não descrever de forma individual e concreta a suposta prática delituosa imputada à sua pessoa.

No mérito, aduz que existiam dois "Wilsons" nos autos (Wilson Lopes - o apelante, e Wilson Gondim - homem de confiança de Mário Sérgio), sendo que as testemunhas se referiam genericamente a "Wilson" sem especificar qual dos dois, gerando confusão probatória baseada em suposições e "achismos".

Discorre que não possuía poder de mando na EMDUR, trabalhando especificamente no setor de iluminação pública, não participava da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e não era proprietário das empresas envolvidas nas fraudes. Explica que quando foi designado presidente da EMDUR contratou auditoria que encontrou irregularidades na empresa e, ao reportá-las ao Tribunal de Contas e ao prefeito, passou a ser perseguido por Mário Sérgio e Walter Fernandes, que lhe atribuíram falsamente a propriedade das empresas fraudulentas.

Arrazoa que não há indício de enriquecimento sem causa de sua parte, encontrando-se atualmente em estado de miserabilidade. Requer a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena pecuniária ao mínimo e conversão de toda a pena em prestação de serviços à comunidade.

Mário Sérgio Leiras Teixeira (id. 19249099) defende que a sentença baseou-se erroneamente em três elementos que não comprovam a prática do delito: I) o desconhecimento do proprietário da Autoclima sobre a contratação; II) a ausência dos produtos no estoque da empresa; e III) a delação de Walter.



Sustenta que os dois primeiros elementos são explicados pelo fato de Walter ter usado a empresa sem conhecimento do proprietário, utilizando outros fornecedores para entregar os materiais, o que não prova desvio de valores.

Argumenta que irregularidades administrativas não caracterizam crime e que os bens foram efetivamente entregues, não havendo prejuízo à Administração Pública, sendo que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que a fábrica de artefatos da EMDUR funcionava e os materiais eram devidamente entregues.

Afirma que a única "prova" de que teria recebido valores é a delação de Walter. Defende não ser possível a condenação apenas pela posição hierárquica que ocupava (presidente da EMDUR), sendo necessária prova da liderança e coordenação efetiva do alegado esquema criminoso, do que compreende não ter se desincumbido o Parquet.

Requer a absolvição por falta de provas e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pede a redução da pena ao mínimo legal com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Roberto Eduardo Sobrinho, último a apresentar razões recursais (id. 19305845), sustenta preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, pois teria deixado de manifestar sobre pontos essenciais.

No mérito, defende inexistirem elementos probatórios de omissão dolosa, baseando-se a condenação exclusivamente em elementos informativos da fase policial sem ratificação em contraditório.

Sustenta ausente prova de ciência sobre irregularidades, faltando elementos cognitivo e volitivo necessários à omissão dolosa. Aduz que, ao tomar conhecimento de rumores (em 2009), determinou auditoria pela Controladoria-Geral que identificou apenas irregularidades menores, tendo real conhecimento em 2012 após "Operação Luminus", quando tomou providências imediatas.



Assevera que as contas da EMDUR foram julgadas regulares pelo TCE-RO, e certidões de 2012 não apresentavam restrições de 2005-2011. Alega impossibilidade de responsabilização objetiva, sendo vedada pela jurisprudência a condenação baseada unicamente no cargo ocupado.

Defende ser a EMDUR empresa pública com autonomia administrativa e financeira, relacionando-se com o prefeito por tutela, não hierarquia. Diz inexistir norma municipal que outorgue ao prefeito competência para tutelar procedimentos licitatórios cotidianos da EMDUR; que o Conselho de Administração é órgão colegiado com deliberações por maioria, sendo a fiscalização de licitações competência do Conselho Fiscal, não do presidente individualmente.

Invoca a tese de crime impossível, pois a sentença sugeriu que alteração em atas conferiu ao diretor-presidente competência para assinar isoladamente convênios e cheques, porém tal competência já existia desde o estatuto original da EMDUR (art. 21, III, Decreto 1.200/80). Aponta que alterações estatutárias só podem ser feitas por decreto, não por ata (princípio da simetria das formas), tornando ineficaz qualquer deliberação do conselho nesse sentido. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença para reconhecimento do *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais, redução do aumento desproporcional da pena-base, revisão do valor da pena de dias-multase afastamento da condenação ao pagamento de valor mínimo indenizatório.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 19528035), sustentando que o recurso de Walter Fernandes é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido. Rebate as preliminares de inépcia da denúncia, de prescrição intercorrente com base na LIA e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a manutenção integral da sentença, rebatendo os pedidos subsidiários.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. 26504160) opinando pelo conhecimento dos recursos de apelação e pela rejeição das preliminares. No mérito, indica ser o caso de não provimento dos recursos de apelação manejados pelos apelantes Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Roberto Eduardo Sobrinho e Walter Fernandes Ferreira



e de dar provimento do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público de Rondônia para que os apelados Vera Lúcia da Silva, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de Sousa sejam condenados pelos crimes descritos na denúncia.

É o relatório.

VOTO

JUIZ FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Da Admissibilidade dos Recursos - Arguição de Intempestividade do Recurso de Walter Fernandes Ferreira

Os recursos são próprios. O Parquet impugnou em contrarrazões tão somente o conhecimento do recurso de Walter Fernandes, arguindo sua intempestividade.

Diz que, por se tratar de réu solto, com advogado constituído (Dr. Edmar da Silva Santos, OAB/RO 1.069), sua intimação da sentença ocorreu via Diário de Justiça Eletrônico (DJE n. 103 em 6/6/2022). Defende que o prazo recursal para a apelação, a partir da intimação do advogado em 06/06/2022, encerrou-se em 11/06/2022, todavia foi apresentado em 02/03/2023, de modo que intempestivo o recurso.

De fato, o recurso foi interposto a destempo. Não descuido que após a sentença foram manejados embargos de declaração pelo corréu Roberto Eduardo Sobrinho, o qual foi julgado quando o feito já estava tramitando no PJE. Todavia, mesmo que consideremos como interrompido o prazo de apelação, com o retorno apenas quando do julgamento dos embargos, verifico da aba de expediente do PJE 1º Grau que o causídico foi regularmente intimado da decisão que negou provimento aos embargos, todavia sua manifestação somente se deu muito tempo depois, já em março/2023, conforme asseverou o Parquet.



Vale anotar que realmente o entendimento jurisprudencial é de que desnecessária a intimação pessoal do réu solto que possui advogado constituído nos autos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem na pretensão de que fosse admitido o recurso de apelação interposto fora do prazo legal em face de sentença condenatória por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O recorrente foi condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado, com direito de apelar em liberdade.

O recurso de apelação foi considerado intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal, sem que o recorrente fosse intimado pessoalmente da sentença. A defesa alega que o réu, mesmo solto, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória para manifestar eventual desejo de recorrer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para que possa manifestar interesse em recorrer, ou se é suficiente a intimação do defensor constituído.



III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação do defensor constituído quando o réu está solto, prescindindo-se da intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória.

4. Assim, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese (AgRg no HCn. 588.801/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.).

5. No caso, a intimação da advogada constituída foi devidamente realizada por publicação da sentença condenatória em Diário de Justiça Eletrônico em 13 de junho de 2024, sendo interposto recurso de apelação protocolado em 21 de junho de 2024, ou seja, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, que se encerrou em 18 de junho de 2024, razão pela qual não foi conhecido.

6. A análise do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, que não reconhece constrangimento ilegal em situações onde o réu solto é representado por defensor devidamente intimado da sentença condenatória.

7. A revisão das conclusões fáticas das instâncias ordinárias não é cabível em sede de habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido.

(RHC n. 206.034/SP, Rel^a Min^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e processual penal. 3. Crimes contra a Lei de Licitações e de Responsabilidade de prefeito. 4. Sentença



condenatória. 5. Réu que respondeu a toda a ação em liberdade, direito assegurado até o trânsito em julgado da condenação. 6. Advogado devidamente constituído, intimado da condenação por sua publicação. 7. Intimação pessoal do réu, desnecessidade nos termos do artigo 392, inciso II, do Código Processual Penal. Desconhecimento de alteração, por iniciativa da União, do referido dispositivo. 8. Precedentes de ambas as Turmas. 9. Nulidade inexistente. 10. Agravo regimental desprovido (STF - HC 144.735-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23.4.2018).

[...] IV - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa pela ausência de intimação pessoal do réu [...] (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 90.694/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

Com essas considerações, entendo que é, de fato, intempestivo o recurso de Walter Fernandes Ferreira, razão pela qual dele não conheço. Os demais recursos foram interpostos no prazo correto, razão pela qual deles conheço.

Submeto a análise de admissibilidade aos desembargadores.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Em princípio, acompanho o eminente relator.

Das Questões Preliminares



Superada a questão da admissibilidade, passo a analisar os recursos conhecidos (de Wilson Gomes Lopes, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Roberto Eduardo Sobrinho e Ministério Público).

Início pelos recursos dos réus que foram condenados na sentença.

Inépcia da Denúncia Suscitada por Wilson Gomes Lopes

Sustenta Wilson Lopes ser inepta a denúncia, por não descrever a conduta que lhe é imputada.

As alegações referentes à ausência de individualização das condutas foi rejeitada pelo magistrado *a quo* na decisão saneadora de id. 19032641. Inclusive na sentença foi mencionado que referida questão preliminar já havia sido rechaçada anteriormente.

Da referida decisão consta que a denúncia “descreveu suficientemente, até exaustivamente, a atuação de cada um dos acusados, permitindo conhecer o fato que lhe está sendo imputado”

Com efeito, da leitura da denúncia, tal qual o magistrado *a quo*, concluo que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que os condenados puderam interpor o recurso de apelação com suficiente fundamentação acerca do que lhes fora imputado. A procedência ou não da acusação é questão que cabe ao mérito. Não há como, verificando-se o teor da inicial, anular os autos por suposta deficiência na individualização das condutas.

Na mesma senda, a prolação de sentença torna prejudicada a análise das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa suscitadas previamente, pois trata-se de análise realizada em cognição exauriente que supera o exame feito para receber a inicial acusatória.

A corroborar:



STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao recorrente, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 188.200/SP, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

STJ - PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 2. PRELIMINARES. [...] 2.3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]



2.3. Inépcia da denúncia 2.3.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.3.2. O Ministério Público delimitou o período, o local e o modo como os crimes de corrupção ativa e passiva foram praticados, sendo certo que o contexto em que as vantagens indevidas teriam sido oferecidas pelos denunciados ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO e DIRCEU DI DOMENICO às acusadas MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e KARLA JANAYNA configuram elementos acidentais, cuja ausência não tem o condão de macular a inicial, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

2.3.4. As elementares do tipo do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 foram devidamente descritas pelo órgão acusatório, que pontuou que os denunciados teriam se valido da técnica do smurfing para encobrir a origem ilícita dos valores movimentados.

2.3.5. Os saques, depósitos e empréstimos que demonstrariam a dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade das quantias obtidas com a prática criminosa foram declinados na exordial, que descreveu a contemporaneidade entre transações realizadas, os contatos efetuados entre os acusados e a decisão liminar proferida na Apelação n. 0001030-89.2012.8.05.0081, o que reforça a inexistência da eiva passível de macular a denúncia ofertada.

[...] (APn n. 965/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO . CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Alegada preliminar de inépcia da denúncia, com pleito de absolvição por fragilidade probatória, por ausência de dolo típico, ou, ainda, por ausência de prejuízo ao erário. Descabimento, rejeitada, ainda, a



preliminar. 1.- Preliminar. Denúncia. Inépcia. Inocorrência. Inexistência de criptoimputação. Clareza do teor acusatório. Elementos essenciais e acidentais bem circunscritos . Ampla defesa efetivamente exercida pelo réu. Inviabilidade na pretendida anulação do feito. Preliminar afastada. 2. - Mérito. Provas. Materialidade e autoria comprovadas. Provas documentais e orais. Demonstrada recalcitrância no repasse de valores recebidos pelo seu cargo de escritã junto à Delegacia de Polícia. Procedimento adotado notoriamente contrário às determinações legais e regulamentares. Devolução do valor apenas após dois anos, período de prejuízo ao erário. Dolo específico aqui demonstrado. "Animus rem sibi habendi". Condenação mantida. Negado provimento, afastada a preliminar (TJ-SP - APR 15001119120208260103 SP 1500111-91.2020.8.26.0103, Rel. Alcides Malossi Júnior, julgamento 09/06/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, publicação 10/06/2022)

Rejeito, portanto, essa preliminar, submetendo-a aos e. desembargadores.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Em princípio, acompanho o eminente relator.

Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional Suscitada por Roberto Sobrinho

Sustenta o apelante Roberto Sobrinho que a sentença não apresentou a devida fundamentação, violando o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e o art. 315, §2º, inc. IV, do Código de Processo Penal. Alega que, mesmo após manejar embargos de declaração, persistiram omissões específicas quanto à análise de argumentos essenciais.

Nos embargos e por ocasião de sua apelação, apontou três omissões específicas na sentença condenatória que podem assim ser resumidas:1) ausência de indicação de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que demonstrassem a suposta



ciência das ilicitudes na EMDUR; II) falta de manifestação sobre documentos que comprovariam a atividade fiscalizatória do apelante em período contemporâneo aos fatos; e III) ausência de indicação dos elementos probatórios utilizados para quantificar o valor da reparação ao erário.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juiz *a quo*, conforme se extrai da decisão de ID 19032647. O magistrado fundamentou a rejeição no argumento de que não havia omissão e que os pontos levantados visavam a "rediscutir o convencimento do juízo" e "adequar a decisão aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado".

Ora, em que pese a alegação de nulidade por vício de fundamentação, é certo que o magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa, desde que pela fundamentação apresentada seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas.

O art. 315, §2º, IV, do CPP estabelece que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado com razoabilidade, não exigindo o enfrentamento exaustivo de toda e qualquer alegação, mas sim dos argumentos centrais e determinantes para o deslinde da causa.

Da leitura da sentença é possível extrair com clareza as razões pelas quais o magistrado concluiu pela condenação do apelante Roberto Sobrinho. A fundamentação apresentada, ainda que sintética em alguns pontos, permite a compreensão do raciocínio decisório e possibilita o exercício do duplo grau de jurisdição.

As supostas omissões apontadas constituem, em verdade, fundamentos utilizados para sustentar o desacerto da decisão, mas não configuram, necessariamente, vício de fundamentação apto a ensejar nulidade. O inconformismo com a valoração probatória ou com a ausência de análise específica de determinados pontos não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:



APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS . CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em nulidade, pois as teses defensivas foram analisadas na sentença condenatória, e o juiz não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, como no caso ora em análise. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitiva, independente da condição do acusado de usuário de drogas. Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.

(TJRO - Apelação Criminal 70010443220228220015, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, julgamento 31/07/2023)

Ainda:

[...] 4. Não há se falar também em inobservância da norma insculpida no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, na medida em que se colhe da sentença os fundamentos justificantes da condenação penal, o que basta para o não acolhimento da pretensão defensiva, ainda mais porque somente se exige do julgador o enfrentamento dos argumentos aptos a infirmar as conclusões postas no decisor, e não a totalidade de teses defensivas, em que pese entendimento diverso da combativa defesa. [...] (STJ - AgRg no AREsp n. 2.123.500/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Assim, rejeito também essa preliminar, submetendo-a aos e. desembargadores.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Em princípio, acompanho o eminente relator.



Do Mérito

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de apelações interpostas por Wilson Gomes Lopes, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Roberto Eduardo Sobrinho contra sentença que os condenou pela prática do crime de peculato (art. 312, *caput*, CP), cada qual em diferentes graus de participação. O Ministério Público também apela, visando, por sua vez, à reforma parcial do *decisum* para condenar réus absolvidos em primeiro grau.

A denúncia apresenta ao todo 159 laudas (id. 19032639 - Pág. 6/163). A sentença bem resume os três fatos nela imputados da seguinte forma:

(1º Fato)

Sustenta a inicial acusatória que, no período de janeiro a abril de 2010, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural – EMDUR, à Rua Brasília, nº 1576, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, MÁRIO SÉRGIO (diretor-presidente), WILSON GOMES (auxiliar administrativo e membro da CPL), WALTER (gerente financeiro), VERA LÚCIA (presidente da CPL), WILSON GONDIM (secretário da CPL) e NOÊMIA (assessora jurídica), abusando de seus respectivos cargos públicos ocupados e violando seus deveres funcionais, coordenados por MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, previamente ajustados e unidos pelo intuito de enriquecer indevidamente esses dois últimos dois agentes, concorreram para que fossem desviados, em favor de MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, a quantia de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), que tiveram à posse em razão dos cargos e funções públicas ocupados, mediante a completa falsificação do Processo Administrativo Licitatório nº 2.010/2010/CC06, simulando compra de material destinado à Fábrica de Artefatos da EMDUR.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e NOÊMIA, valendo-se dos cargos ocupados na empresa pública municipal e violando seus deveres



funcionais, liderados, organizados e coordenados pelos denunciados MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, fraudaram, mediante a falsificação de diversos documentos que instruíram o processo administrativo licitatório, o certame competitivo da Carta Convite nº 2.010/2010/EMDUR, com o intuito de obter para MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Aduz que o particular ANTÔNIO, por ser procurador das empresas A. da Silva Menezes – ME, A. S. Comércio Importação e Exportação LTDA e outras, por vezes concorreu em licitações na EMDUR usando-as em um único certame, de forma que contribuiu para os ilícitos praticados, estando ciente de que o feito administrativo realizado na empresa pública municipal não passava de fraude.

Consta, ainda, que ROBERTO SOBRINHO concorreu para o crime, uma vez que, abusando dos poderes, atribuições e competências inerentes ao mandato de Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao cargo que ocupava de Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, bem como violando os deveres funcionais, colocou e manteve todos os demais denunciados em seus cargos estrategicamente designados, conservou o Conselho de Administração inoperante e manteve incólumes as ilicitudes e mazelas praticadas na EMDUR por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES, omitindo-se dolosamente ao não adotar providências depois de expressamente cientificado dos ilícitos praticados na empresa.

(2º Fato)

Sustenta a inicial acusatória que, no período de maio a julho de 2010, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural – EMDUR, à Rua Brasília, nº 1576, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e NOÊMIA, todos eles abusando dos cargos ocupados na empresa pública e violando seus deveres funcionais, liderados, organizados e coordenados por MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, previamente ajustados e unidos pelo



intuito de enriquecer indevidamente esses dois últimos agentes, concorreram para que fossem desviados, em favor de MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, o montante de R\$78.372,00 (setenta e oito mil e trezentos e setenta e dois reais), que tiveram à posse em razão dos cargos e funções públicas ocupados, por meio da completa falsificação do Processo Administrativo Licitatório nº 2.052/2010/CC014, em que houve simulação da compra de material destinado à Fábrica de Artefatos da EMDUR.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e NOÊMIA, prevalecendo-se dos cargos que ocupavam na administração pública municipal e violando os deveres funcionais, organizados e coordenados por MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, fraudaram, através da falsificação de diversos documentos que instruíram o processo administrativo licitatório, o caráter competitivo da Carta Convite nº 2.052/2010/EMDUR, com o intuito de obter, para MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Consigna que ROBERTO SOBRINHO concorreu para o ilícito, pois, abusando dos poderes, atribuições e competências inerentes ao mandato de Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao cargo que ocupava de Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, bem como violando os deveres funcionais, colocou e manteve todos os demais denunciados em seus cargos estrategicamente designados, conservou o Conselho de Administração inoperante e manteve incólumes as ilicitudes e mazelas praticadas na EMDUR por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES, omitindo-se dolosamente ao não adotar providências depois de expressamente cientificado dos ilícitos praticados na empresa.

(3º Fato)

Sustenta o parquet que, no período de maio a julho de 2010, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural – EMDUR, à Rua Brasília, n. 1576, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e NOÊMIA, todos valendo-se dos cargos públicos ocupados e violando deveres funcionais, coordenados por MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, previamente



ajustados e unidos pelo intuito de enriquecer indevidamente esses dois últimos agentes, concorreram para que fossem desviados, em favor de MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, o total de R\$77.440,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), que tiveram à posse em razão dos cargos e funções públicas ocupados, através da completa falsificação do Processo Administrativo Licitatório nº 2.065/2010/CC017, simulando uma compra de material destinado à Fábrica de Artefatos da EMDUR (tela soldada).

Alega ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e NOÊMIA, aproveitando-se dos cargos ocupados na administração pública municipal e violando seus deveres funcionais, organizados e coordenados por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES, fraudaram, mediante a falsificação de diversos documentos que instruíram o processo administrativo licitatório, o caráter competitivo da Carta Convite n. 2.065/2010/EMDUR, com o intuito de obter, para MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Aduz que ROBERTO SOBRINHO concorreu para a prática criminosa, posto que, abusando dos poderes, atribuições e competências inerentes ao mandato de Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao cargo que ocupava de Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, bem como violando os deveres funcionais, colocou e manteve todos os demais denunciados em seus cargos estrategicamente designados, conservou o Conselho de Administração inoperante e manteve incólumes as ilicitudes e mazelas praticadas na EMDUR por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES, omitindo-se dolosamente ao não adotar providências depois de expressamente cientificado dos ilícitos praticados na empresa.

[...]

O art. 312 do Código Penal tipifica o crime de peculato com a seguinte redação:



Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Como se pode verificar, para a configuração do crime de peculato (1ª parte), o dolo é representado pela intenção consciente do agente público de se apropriar de dinheiro, valor ou bem móvel que esteja sob sua posse em razão do cargo que ocupa.

Já no peculato desvio, para a sua configuração, o dolo é representado pela consciência e vontade de apropriar-se coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio.

Confirmamos:

STJ - PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. CRIME DE PECULATO-DESVIO E DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO SEMESTRE DO MANDATO. ARTS. 312 E 359-C DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO DELITO DE PECULATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM JULGADO DESTA CORTE. ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO. TITULAR DE MANDATO OU LEGISLATURA.



PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A argumentação do recorrente não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido na medida em que não impugna especificamente a necessidade de configuração do dolo específico da parte recorrida no delito inculcado no art. 312, *caput*, do Código Penal, que é a obtenção de proveito próprio ou alheio. Impõe-se o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal

2. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio (REsp 1.257.003/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2014) [...] (AREsp n. 1.415.425/AP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Nesse passo, para a condenação dos réus pela prática do crime de peculato, deve estar comprovada pelo conjunto probatório a intenção do agente (dolo) e sua efetiva apropriação de bens públicos ou desvio. Ademais, nos termos do art. 156 do CPP, é ônus da acusação provar os fatos formulados em sua imputação.

Como dito, a denúncia imputa a Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre e Noêmia Fernandes Saltão o crime de peculato (art. 312 do Código Penal), por três vezes (1º, 2º e 3º fatos), bem como a Antônio Alves de Sousa por uma vez (apenas no 1º fato).

Durante a instrução processual, houve o compartilhamento de provas (entre este feito e os Autos n. 0012015-08.2016.8.22.0501, n. 0007658-82.2016.8.22.0501 e n. 0016957-83.2016.8.22.0501), além de serem ouvidas várias testemunhas tanto de acusação quanto de defesa. A esse respeito, consta da sentença o seguinte:



Da Prova Oral Produzida nos Autos

A prova oral, consistente nas pessoas ouvidas perante o juiz, resultou nos seguintes termos.

Pessoas relacionadas pelo rol acusatório

Gilmar S. L., sob o compromisso, não tem nenhum parentesco e nenhuma defesa apresentou impugnação, disse que é proprietário das empresas Auto Clima Comércio e Auto Clima Publicidade e as duas empresas são a mesma. Disse que é proprietário da Auto Clima Publicidade em sociedade com Rodrigo, seu ex-cunhado, e Francisca. Rodrigo entrou quando Francisca saiu. Quem fazia e faz a contabilidade é o WALTER, que faz também a declaração de rendas. Quem tomava conta da empresa era seu irmão, chamado Osmar. O WALTER não era o contador desta empresa. G. S. Lima foi a primeira empresa que abriu, em 2002. Ela ainda existe. Francisca era irmã do WALTER. Não a conhece. Somente a viu em uma oportunidade que esteve no Tribunal. Negociou a empresa com Mike, mas como ele não pagou, pegou a empresa de volta. Não conhece, mas já ouviu falar do MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. A sua empresa não participou de licitação na EMDUR. Somente tomou conhecimento de que a empresa participou de licitação depois da operação. O contador, WALTER, informou que ele mesmo representou a empresa nas licitações. Não sabe que produtos a empresa teria vendido para a EMDUR. Não sabe se a mercadoria licitada era entregue, pois não passava pelo depoente. Nunca recebeu valores referentes a essas licitações. A empresa não tinha os objetos licitados. Passou procuração para o WALTER representar a empresa. A conta bancária da empresa não foi movimentada pelo depoente. Quem fazia as movimentações era o WALTER, e não prestava contas para o depoente. A documentação ficava com WALTER. Os carimbos e as notas fiscais ficavam com o depoente, mas WALTER pegava quando precisava. O Osmar, irmão do depoente, tem uma empresa chamada Auto Clima. Não sabe se a empresa dele participou de licitação na EMDUR. No Ministério Público, viu



documentos com sua assinatura, mas não foi lançada de seu punho. Nunca recebeu visitas de órgão fiscalizador da EMDUR. A respeito da licitação envolvendo a fábrica de artefatos, não participou do certame para fornecimento das sacas de cimentos e nunca ofereceu cotação de cimento. Sobre os documentos de fls. 08 do procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), não reconhece a assinatura como sendo sua, mas o carimbo utilizado é da sua empresa. O contador tinha o carimbo da empresa, que à época já era WALTER. Nas fls. 23 também não reconhece a assinatura. Nunca foi convidado a participar de licitações na EMDUR. Sobre as fls. 27 a 43, são documentos da sua empresa. Sobre as fls. 106/107, afirma que não esteve presente nesta solenidade. Nunca possuiu estoque de cimento na empresa. Sobre a nota fiscal de fls. 116, confirma que é da sua empresa, mas que não foi emitido por ele. Sobre o cheque de fls. 122, não é sua assinatura e não tem conhecimento de quem é. Quem cuidava da conta corrente era o WALTER. Sobre o processo administrativo 2.065/2010 (terceiro fato), que envolveu a venda de tela soldada, não vendeu o objeto da licitação. Sobre a cotação de fls. 12, não é sua assinatura. Sobre a carta convite de fls. 29, também nega que seja sua assinatura. A respeito do documento de fls. 81/82, ata de abertura dos envelopes, não reconhece a assinatura como sua e nem sabe de quem pode ser. Sobre a nota fiscal de fls. 90, pertence a sua empresa Auto Clima, porém não foi o depoente que emitiu, afirmando que a letra parece muito com a do contador, WALTER. O bloco de notas fiscais ficava com ele e com WALTER. Disse que a empresa tinha bloco de notas e quando precisava emitir alguma, passava-o para WALTER, pois não entende o procedimento. A respeito dos cheques de fls. 100, 101, 103, 104 e 105, não assinou o recebimento de nenhum.

Thays G. N. P., sob o compromisso, disse que trabalhou na EMDUR, primeiro na área administrativa e depois no Controle Interno, como chefe. Quando assumiu, o setor não existia e foi um momento de pesado trabalho, não sendo certo afirmar o ano exato. A respeito da aquisição de materiais para a fábrica de artefatos, afirma que sua função uma fábrica na EMDUR. Já ouviu falar da



empresa Autoclima. Sobre o parecer de fls. 117/120, afirma que a assinatura não é sua. Conhece WALTER, que trabalhava na EMDUR, mas não sabe o sobrenome. Ele nunca pediu que realizasse parecer em nome de alguma empresa. Sobre o parecer de fls. 96/99, referente ao processo administrativo nº 2.065/2010 (terceiro fato), envolvendo compra de tela sondada, afirma que reconhece apenas a assinatura da primeira folha, conforme aparenta, não recorda de ter feito esse parecer. Não assina pareceres elaborados por outras pessoas. Não soube de assinaturas falsas na época que trabalhava. Sobre as perguntas de NOEMIA, em causa própria, afirma que na assessoria jurídica, auxiliava, exercendo a atividade de chefe, mas não tinha sala, então sentava no setor jurídico e como é advogada ajudava. Diante dos documentos que estavam dentro do processo não era possível detectar que se tratava de processos fraudulentos. Os processos vinham instruídos como qualquer processo. O setor jurídico não fazia atendimento ao público. Sobre a minuta do edital, afirma que elas iam em forma de minuta, avulsa.

Eleonise B. R. M., sob o compromisso de dizer a verdade, afirma que já foi funcionária da EMDUR e exerceu a função de contadora. Sobre os materiais para fábrica de artefatos, afirma que não se recorda da licitação do fornecimento de cimentos. Conhece a empresa Auto Clima apenas de nome na EMDUR, ela vendia serviços, quem sempre ia atrás do pagamento era o WALTER. Sobre as fls. 106/107, abertura de envelopes, confirma que é sua a assinatura, mas não participou também. O cheque de fls. 122 foi assinado. Não viu a testemunha anterior, não conhece Gilmar Santana por nome, não recorda se entregou algum cheque para ele. A respeito do procedimento administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato), envolvendo o fornecimento de sacos de cimento, o cheque de fls. 97 foi assinado por ela, assim como nas fls. 103. Já acerca das fls. 109 e 115, não tem certeza. Entregou cheques para WALTER várias vezes. A respeito do procedimento administrativo nº 2.065/2010 (terceiro fato), confirma que assinou sem vontade. Sobre os cheques de fls. 100 e 101 a letra está um pouco trêmula, pode ter sido ela, mas não costuma assinar assim. Sobre o cheque de fls. 103/105, afirmou da mesma forma. Faziam o



pagamento parcelado de contratos. Era determinado pela Presidência. Sobre as perguntas da defesa de ROBERTO SOBRINHO, afirma que nos procedimentos adotados para pagamento, era feita uma relação ou alguém chegava até lá e pedia. Nunca fez relação para pedir para que assinasse, eram apenas comentários. O próprio Presidente falava assinar como nas demais da comissão de licitação. Nunca participou de nenhuma das solenidades. Era no momento para assinar cheque e era constrangida a fazê-lo. A Presidência e a diretoria constrangiam-na. Nunca foi ameaçada ou constrangida por ROBERTO SOBRINHO. Sobre as perguntas da Defesa de WALTER, era obrigada pela Presidência do MÁRIO SÉRGIO, fala que era obrigada porque não tinha diretor. Sobre as perguntas de NOEMIA, atuando em causa própria, afirma que trabalhou no período de 1984 a 2017. Nunca ouviu nenhum comentário que o setor jurídico estava envolvido, não viu, nem presenciou. Lembra da reforma que teve na EMDUR e que foram instaladas divisórias na parte de trás do prédio. Nega que NOEMIA ou o setor jurídico tenha levado algum documento para assinatura.

Francisca das C. F., sem compromisso de dizer a verdade, por ser irmã de WALTER. Recorda que atuou como sócia da Auto Clima, Moriá e Shalon, a pedido de seu irmão, WALTER. Nunca participou de licitação representando essas empresas. Nunca esteve na EMDUR. Não recebeu cheques em nome da empresa.

Oswaldo F. da C., sob o compromisso, disse que era chefe de almoxarifado da EMDUR. Sobre o procedimento de materiais para fábrica, mais especificamente o procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), que teve como vencedora Auto Clima, afirma que conhece a empresa que trabalhava com ar condicionado de carros, não sabe quem era o representando, apenas apareciam as notas para assinatura. Chamou atenção essa situação, mas não podiam falar nada. Sobre a nota fiscal de fls. 116, reconhece a assinatura. Não recebeu esse cimento, os materiais não passavam por ele, apenas recebia as notas. Sobre a segunda compra de sacos



de cimento e fls. 51 do procedimento nº 2052/2010 (segundo fato), afirma que é sua assinatura. Não tinha depósito para cimento, o que tinha só cabia cerca de 200 sacos de cimento, se fosse entregue tudo de uma vez. Geralmente não era entregue tudo de uma vez. Não conhece o dono da Auto Clima. Sobre o procedimento administrativo nº 2065/2010 (terceiro fato), afirma que a tela era utilizada para fazer a manilha. Não se recorda de ter recebido essas telas. Ao visualizar a nota fiscal de fls. 90 reconheceu sua assinatura. A quantidade era compatível com a produção da fábrica. Não tinha um responsável na fábrica, quem trabalhava lá eram os apenados. Sobre as perguntas da defesa de VERA LÚCIA, afirmou que era obrigado a assinar pelo Presidente da EMDUR, existia informação de que quem não assinasse seria perseguido. Inclusive foi exonerada porque parou de assinar. Essa ação era tomada por outros servidores, principalmente comissionados. Sobre as perguntas da defesa de ROBERTO SOBRINHO, trabalhava no almoxarifado. Sobre as perguntas da defesa de WILSON GOMES, afirma que ele era coordenador da equipe de iluminação. Sobre as perguntas da defesa de WILSON GONDIM, afirma que o conhece, que era o chefe da iluminação, ele nunca levou notas para ele assinar.

Paula C. V. R., dispensada do compromisso, afirmou que WALTER é seu ex-cunhado e eles estão separados há cerca de um ano, afirma que está desempregada e era recepcionista. Nunca teve nenhuma empresa. Não sabe se foi sócia da empresa Morιά. O WALTER pediu para usar o nome dela, mas não especificou o motivo. WALTER sempre trabalhou como contador e ele sempre pedia para abrir empresas no nome dela. Sempre aceitou porque ele a ajudava, porém não sabia quais eram as empresas. Algumas vezes WALTER levou papéis para ela assinar, não lia o teor dos documentos. Estudou o ensino fundamental completo. Nunca pagou nenhum valor para constituir essas empresas e também não recebeu nenhum valor. Conhece Jarina, é sua irmã, ela também ajudou ele nesse sentido. Elas moravam juntas e praticavam esses atos. Nunca participou de licitações. Não lembra se assinou alguma procuração. WALTER não esclareceu quais eram as empresas ou quantas



eram. Não conhece Ana Caroline, Elosânia Ferreira de Araújo, Olívia ou Lélia de Oliveira. Não lembra se assinou algo no nome delas, até porque não lia os documentos, só assinava. Não sabe como se desvinculou dessas empresas. Conhece MÁRIO SÉRGIO só de nome, nunca viu pessoalmente. Não conhece WILSON GOMES. Sobre o procedimento nº 2.082/2010 (quarto fato), reconhece a assinatura de fls. 12 como sendo sua. Nunca esteve na sede da EMDUR. Sobre o documento de fls. 26, confirma que também é sua assinatura. Nas fls.108/109, ata de abertura de envelopes, também confirma suas assinaturas, mas nunca esteve presente em nenhuma reunião. Foram levados para assinatura em sua casa.

Lélia de O. R. G. N., sob o compromisso, advogada, afirmou que era proprietária da empresa L. de Oliveira. Não participou com essa empresa de licitações da EMDUR. Disse que durante a operação foi constatado que o WALTER assinava por ela. Acerca do processo para aquisição de mercadorias para fábrica de artefatos, não tinha conhecimento à época que sua empresa forneceu cimentos para a EMDUR. Ao visualizar às fls. 07 do procedimento administrativo 2.010/2010 (primeiro fato), não reconheceu a assinatura como sendo sua e fez o exame grafotécnico anteriormente. Quanto ao procedimento administrativo 2.052/2010 (segundo fato), já assinou documentos a pedido do WALTER, ele dizia que era referente a imposto de renda. Não se recorda de ter assinado cotações ou propostas. Ao visualizar o recibo de carta convite, não reconheceu sua assinatura. Nunca esteve presente na EMDUR. Sobre as fls. 27 e 81/82 não reconhece sua assinatura em nenhuma delas. Nunca assinou recibo de carta convite. Nunca esteve presente em sessões de abertura dos envelopes e acredita que também não assinou atas referentes a essas solenidades. Sobre o certame nº 2.065/2010 (terceiro fato), quanto ao documento de fl. 27, não reconhece sua assinatura, bem como no de fl. 81/82.

Selma C. A., sob o compromisso, disse que é professora e já foi proprietária da Empresa A.S.com, que vendia água e foi constituída pelo seu marido. Apenas assinava. O nome do seu marido é José Abrantes. A sede da empresa ficava



na rua Vítor Ferreira Manahiba, nº 795. Fecharam a empresa e não lembra quando. Não sabe se a empresa tinha sócios, era administrada pelo marido. Nunca esteve na EMDUR, nem participou de licitações. Afirmar que soube depois que sua assinatura foi falsificada para a venda de outra mercadoria. Sua empresa sempre vendeu só água. Fechou o negócio porque o esposo passou em um concurso e não tinha mais tempo para administrar a empresa. Não lembra se tinham documentado o fechamento da empresa. Conhece ANTÔNIO por outros amigos. Afirmou que ele não tem relação nenhuma com a empresa. Não sabe se ele tinha alguma procuração, porque só assinava os documentos. Não se recorda de ter dado procuração para o senhor ANTÔNIO o qual não levava documentos da empresa para ela. Não se lembra de ter dado procuração para o esposo.

Bergson M. de O., sob o compromisso, disse que teve várias funções na EMDUR, tendo ocupado inicialmente o posto de fiscal dos eletricitas e depois de chefe do almoxarifado, exercendo entre outras atividades. Na chefia do Almoxarifado, trabalhou com Osvaldo alternando períodos. No estoque, os materiais chegavam em grandes quantidades e que, por isso, eles não contavam, apenas anotavam e lançavam no computador. Raramente conferiam as mercadorias recebidas. O controle de saída dos objetos dava-se por uma planilha que o fiscal dos eletricitas tinha, onde era anotado tudo aquilo que havia sido usado. Esse lançamento era entregue à pessoa que ficava responsável pelo lançamento no sistema. Não havia verificação da quantidade de materiais a serem utilizados, somente usavam e quando não tinha mais, solicitavam. Quando recebia os itens no Almoxarifado, algumas vezes recebia somente as notas, sem os respectivos processos. Sobre o procedimento licitatório nº 2.065/2010 (terceiro fato), que trata da aquisição de oitenta e oito peças de tela soldada no valor de 77.440,00, não conhece a empresa Auto Clima, vencedora da licitação. No estoque, não recebiam esse tipo de material, posto que o seu armazenamento era feito em frente ao almoxarifado, em uma espécie de edícula, local onde não tinha acesso e aquilo que lá chegava não passava por ele. Em relação à nota fiscal de fl. 90, reconhece a assinatura



constante como sendo sua. Afirmar que tinham que assinar todos os documentos que vinham, mesmo sem terem recebido as mercadorias, sob ordem da pessoa que os trazia.

José I. da S. (testemunha comum), sob o compromisso, já trabalhou na EMDUR como fiscal de obras, geralmente trabalhava em campo e só dava o recebimento nos materiais. Só assinava, sem fazer o recebimento efetivo. Sobre o processo administrativo n. 2.010/2010 (primeiro fato), afirma que recebiam materiais para a fábrica de artefatos. Sobre a aquisição de cimentos que teve como contratada Auto Clima, recorda que já recebeu notas fiscais dessa empresa, não sabe com o que a empresa trabalhava. Reconhece a assinatura de fls. 116, o material ia chegando aos poucos, não chegava tudo de uma vez. Tinham um depósito, mas não suportava mais de dois mil sacos de cimento. Nunca fez conferência de sacos de cimento. Sobre o procedimento administrativo nº 2052/2010 (segunda fato), novamente sacos de cimentos da Auto Clima, reconhece a assinatura na nota fiscal, porém não recebeu efetivamente o material. Recebia as notas dentro do processo.

Janaina V. R., sem compromisso de dizer a verdade em razão do parentesco com o WALTER, afirma que é auxiliar administrativa do SESC, não tem e nunca teve uma empresa. Não foi sócia de nenhuma empresa. Não conhece a empresa Moriá. Nunca assinou documentos de empresas a pedido de alguém. É irmã da Paula Cristina, que também nunca teve empresa ou foi sócia de uma, pelo menos não tem conhecimento. Francisca Chagas é irmã do seu cunhado, WALTER, e até onde sabe ela não tem empresa. Nunca participou de licitações. Não conhece Ana Caroline Ferreira, Elosânia, Olívia, nem Lélia de Oliveira. Já foi ouvida no Ministério Público. Já emprestou os documentos para o seu cunhado, WALTER, que pediu os documentos e ela forneceu, mas não sabia para qual finalidade. Não assinou documentos a pedido dele. Sobre o processo administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato) e fls. 31/39, contendo o contrato social da empresa Moriá, afirmou que não reconhece as assinaturas. Sobre o reconhecimento em cartório dessa assinatura, disse que não tem



certeza que é sua. Confiava no WALTER e emprestou os documentos. Assinava documentos, mas não sabia do que se tratava. Não sabia que ela e sua irmã participavam de uma empresa. Nunca pediu para ele parar de usar os documentos.

Ronaldo A. R., sob o compromisso, trabalha com licitação para artigos de papelaria. Seu contrato social é bem abrangente, para poder participar em vários órgãos. Sua empresa é a Ronaldo Comércio e Serviços Ltda. Era proprietário. Hoje é seu filho o proprietário. É administrador da empresa. Em 2010, com certeza era administrador. O contador da empresa era Valtenir. Nunca comercializou cimento. Não participou de licitações para venda de cimento. Não recorda de ter participado de licitações na EMDUR. Não forneceu produtos para a EMDUR, mesmo que sem licitação. Nunca ouviu falar das empresas Autoclima, L. de Oliveira, A. S. Comércio e Moriá. Pelo nome não conhece WALTER. Não conhece MÁRIO SÉRGIO. Em relação aos certames para aquisição de materiais para fábrica de artefatos, não reconhece sua assinatura no doc. fl. 25, recibo de carta convite, do procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato). Não tem nada a ver com a sua assinatura, nem com a do seu filho. Não recebeu convite para participar da licitação. Sobre o documento de fls. 68/69, envelope e documentos supostamente atribuídos à empresa, afirma que não é o layout do envelope, agora sobre os documentos, confirma que são da empresa, não pode dizer como foi, mas podem ter pegado os documentos de outra licitação que participou. Sobre a proposta de fls. 23, tem a mesma afirmação de que a assinatura não confere e o layout não é o mesmo. Sobre as fls. 106/107, da sessão de abertura de envelopes, consta uma assinatura completamente diferente, não é nem parecida com a sua.

Ane C. F. dos S., sob o compromisso de dizer a verdade, afirma que é advogada, nunca teve empresa, já foi sócia durante um tempo, mas não recorda o nome da empresa. Foi a pedido do WALTER, ele era contador da empresa. Fez faculdade na Unirn e conheceu a Lúcia que era esposa do



WILSON GOMES que trabalhava na EMDUR, nessa época estava desempregada e foi chamada pela Lúcia para ser gerente dessa empresa e depois foi convidada a ser sócia. Lúcia pediu para deixar o currículo com WALTER. Não sabe de quem era a empresa, se reportava ao WALTER. Conhece Lélia da faculdade. Não conhece Janaina Valois, nem Francisca Chagas. Não pagou nenhum valor para a sociedade. Já fazia o curso de direito na época. Saiu da sociedade porque estava incomodada já que não sabia o que estava acontecendo, pediu para sair um mês depois. Ficou incomodada porque não pagou, não sabia o que eles faziam e não conhecia bem eles. Não recebeu nada quando saiu. Quando era gerente tinha carteira assinada, quando foi sócia continuou recebendo o salário normalmente. Não conhece Elosânia de Jesus Araújo. Não frequentava a casa da Lúcia, acha que foi apenas duas vezes para fazer trabalhos de faculdade. Tinha uma moça que trabalhava lá, não sabe se ela era sócia da empresa também. Quando entrou na empresa não leu o contrato social, assinou a pedido do WALTER. A empresa trabalhava com elétrica e distribuição de materiais, prestavam serviços de elétrica. Na época que estava lá, prestavam serviços para a EMDUR e em residências particulares. Não sabe se os serviços particulares eram registrados no livro de contabilidade. Ficava cuidando e prestando assistência ao pessoal, como se fosse do Recursos Humanos. Eles iam direto para a EMDUR, não passavam na empresa, se alguma casa ligasse para pedir assistência, ligava para eles e avisava. Eles prestavam os serviços nas residências aos fins de semana, utilizavam o veículo dela porque a empresa não tinha veículo. Não sabe se a empresa alugava veículos para a EMDUR. Já foi procuradora da empresa, não sabe quais poderes foram conferidos. Com a procuração fazia apenas o mesmo serviço habitual. Não sabe se a empresa vendia cimento. Nunca recebeu ou vendeu cimento na empresa. Não tinha estoque na empresa de produtos, apenas de equipamentos dos eletricitas. Não sabe se vendiam mercadorias. A sede da empresa ficava na Almirante Barroso, mas não tem certeza do nome da rua. Tinha secretária que também trabalhava na empresa, que quase não parava lá, sendo que o cargo foi



ocupado apenas duas vezes. Não recorda de ter vendido tela soldada ou eletrodutos. Não conhecia o MÁRIO SÉRGIO antes. Não conhece Janaina Valois, nem Paula Cristina Valois. Já assinou uma ou duas cotações para licitações, mas foi só isso. Fez um teste grafotécnico no Ministério Público e constataram que, em várias folhas, sua assinatura estava falsificada. Assinou documentos sim, mas não foram muitos. Não recorda o nome da empresa que trabalhou. Após ouvir a leitura pela promotora, confirma que o nome era Moriá Comércio e Serviços. Sobre o processo administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), afirma que não tem conhecimento da venda de cimentos, não assinou documentos de licitação sobre o fornecimento de cimentos. Não conhece a empresa Auto Clima. Reconhece a assinatura na cotação de fls. 06, não lembra de ter feito a cotação de cimentos, acha que foi um dos documentos que o WALTER pediu para ela preencher. Não lembra se já era sócia da empresa nessa época. Sobre o procedimento administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato) e a cotação de fls. 12, afirma que não é sua assinatura nem sua letra, também não é nas fls. 76, 77 e 28. Sobre as fls. 82,83, também não é sua assinatura. Nunca foi na EMDUR representando a empresa Moriá para participar de solenidade de abertura de envelope. Sobre as perguntas de defesa de WALTER, afirma que nunca soube quem era o verdadeiro proprietário da empresa. WALTER disse que a empresa era da família dele. Era ele que pagava o salário dela e nunca falou quem era o dono.

Luciléa de C. C., interrogada nos autos 0007658-82.2016.8.22.0501, afirmou que acredita que está sendo denunciado por conta do cargo de gerente administrativa. Não é proprietária de nenhuma das empresas. Não recorda o período do cargo. Foi convidada para trabalhar lá pelo WILSON GOMES, que perguntou se ela estava desempregada e a convidou. Ele não era presidente. Sobre a aquisição de divisórias, lembra do procedimento administrativo que adquiriu 170 divisórias por conta da instrução judicial. Não se recorda do nome da empresa vencedora, J. de Souza, não conhecia e nem sabe quem são os proprietários. Não foi a responsável por instaurar o procedimento e também desconhece quem o fez. Sobre a assinatura de fls. 02, reconhece como sua,



porém não lembra do documento. Nem todos os documentos que assinava era ela quem elaborava e não conferia data ou teor deles. Nunca fez cotações para o certame. Sobre as fls. 07 e 10 (anexo 1 do volume único), afirma que a assinatura é sua. Não sabe quem fez as cotações, nem quem levou para que assinasse. Desconhece as empresas J. de Souza, L. de Oliveira, R. Gomes Neta Materiais Elétricos e Auto Clima Publicidade. Não sabe quem são os donos. Não lembra se foi membro da comissão de recebimento nesse procedimento. Sabe que as divisórias adquiridas foram efetivamente entregues. A respeito da portaria que a nomeia como membro da comissão de recebimento, reconhece sua letra no "cliente". Sobre as fls. 22v, referente à nota fiscal, a assinatura também é sua. Não soube de nenhuma irregularidade dentro do certame. Soube dos fatos somente na ação penal.

Ricardo Q. P., dispensado do compromisso, disse que trabalhou na EMDUR no período de 2000, como chefe de patrimônio. Trabalhou na comissão de patrimônio, nomeado pelo MÁRIO SÉRGIO. Assinava notas sem saber se as mercadorias tinham chegado. Assinava no corredor. Não sabe se tinha ordens superiores para assinar as notas. MÁRIO SÉRGIO não chegou a determinar o recebimento de produtos. No final de 2010, pediu ao MÁRIO SÉRGIO para sair. Chegaram a falar que se não assinasse, perderia a gratificação. Não sabe se algum funcionário foi exonerado por não assinar. A Edilene e o Leandro foram exonerados, mas não sabe o motivo. Algumas notas vinham dentro do processo e outras não. Em 2012, atestou notas de 2010, referente ao recebimento de cimentos. No Ministério Público, viu assinaturas falsificadas, mas não sabe quem teria falsificado. Desde 2010 trabalhava no parque da cidade e ia muito pouco à EMDUR. O WILSON GONDIM era diretor técnico. Ele ficava na EMDUR e fiscalizava serviços fora. O WILSON GOMES foi presidente da EMDUR em uma época. Ele nunca levou documentos para assinar. Na época que era presidente, WILSON GOMES dava ordens, mas nunca lhe ameaçou. Era comum serem nomeados servidores e somente depois terem conhecimento das nomeações. Sobre o procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), afirma que não conhece a empresa Autoclima.



Reconhece a assinatura da nota fiscal de fls. 116, mas não viu o material chegando, assinou apenas em 2012. Pediu para ver os materiais, mas não deixavam. Assinou a nota e fls. 91 nas mesmas circunstâncias. Não recorda de ter assinado nota de tela soldada. Em 2010 lhe colocaram no parque da cidade, só ia na EMDUR para buscar algum material que precisava. Reconhece sua assinatura na nota fiscal de fls. 90.

Para avaliação deste feito também temos a oitiva de pessoas ouvidas em outros feitos, cujos depoimentos foi permitido o compartilhamento e aproveitamento como prova, e referidas pelo Ministério Público e pelas defesas em suas alegações finais.

Dalmar P. S., sob o compromisso, disse que é funcionária da EMDUR, ingressou mediante concurso para agente administrativo em 2012. Já exerceu cargo de chefia na sessão de patrimônio durante uns catorze dias e depois foi para assessoria jurídica, por ser advogada. Em seguida, foi para a diretoria administrativa e financeira, onde permanece até hoje. Quando entrou na EMDUR, trabalhou com um Dr. Vilson, advogado, que ela acredita ter entrado no lugar de VERA LÚCIA e quando ele saiu, assumiu o cargo que ele ocupava de assessor jurídico. Foi nomeada por Jailson Viana. Não trabalhou na gestão de MÁRIO SÉRGIO. Verificou que os procedimentos licitatórios estavam irregulares e algumas eram bem marcantes. Viu que existiam processos praticamente finalizados que estavam faltando assinaturas de vários agentes, com muitos documentos pendentes de assinatura desde a abertura e sem a devida numeração ou rubrica. À época, essas irregularidades chamaram a sua atenção e mesmo não tenho muito conhecimento da parte administrativa, estranhou a situação. Não chegou a olhar a documentação das empresas, porque, já na sua primeira semana de trabalho, chegaram mais de noventa processos para o Dr. Vilson analisar, sendo que a depoente ajudou e na falta dele, recebeu todos eles. Afirmou que Dr. Vilson pediu que ela fizesse a relação e a triagem dos procedimentos e no momento de listar as pendências de cada um, a quantidade chamou atenção. A análise durou três dias e,



durante esse período, algumas pessoas passaram na sala quando estava realizando esse serviço e perguntaram o que ela estava fazendo. Dias depois, chegou cedo para trabalhar e todos os processos tinham sumido da sala. Avisou ao Dr. Vilson o ocorrido, dizendo que iria documentar a situação por ter sido ela a receber os processos. Dr. Vilson disse que iria resolver a situação, mas, no dia seguinte, comentou que estava estranhando o fato, o que o fez registrar uma ocorrência policial por ser ele o responsável pelo setor. Após o boletim de ocorrência relatando o sumido dos procedimentos licitatórios, a depoente passou a trabalhar com processos judiciais. Afirma que não conseguiu terminar a análise, pois os autos sumiram antes. O desaparecimento ocorreu mais ou menos no final de julho, momento em que houve mudança de gestor de Klebson para Jailson, que adotou providências para localizá-los. Jailson recuperou uma parte deles. Ficou sabendo, por comentários, que Klebson saiu da presidência levando alguns dos procedimentos e Jailson ligou para ele solicitando que os devolvessem. Várias pessoas cuidavam dos processos quando a depoente chegou na EMDUR, sendo a principal a Helen Virgínia. Viu procedimentos irregulares com pareceres de VERA LÚCIA, uns assinados e outros não. Não trabalharam juntas e não sabe dizer se VERA LÚCIA atuou de fato nos processos, sabe somente que existiam documentos em que constavam o nome dela. Não se recorda do nome de NOÊMIA nos processos administrativos, apenas nos judiciais. Quanto à montagem de procedimentos licitatórios após a aquisição dos produtos ou serviços, disse que as pessoas que trabalhavam na EMDUR quando ela chegou lhe falaram que era uma prática comum, rotineira. Primeiro se realizava a despesa e contratação, passando pelas fases de liquidação e pagamento, para depois se preocuparem com a formalização. Disseram que tal comportamento era uma praxe na EMDUR, o que ela pôde atestar na rápida análise dos processos antes de sumirem. Esclarece que alguns procedimentos licitatórios estavam ainda na fase de pagamento da empresa contratada, mas havia pendências nos documentos formalizados anteriormente que, em um processo regular, não existiriam. Não sabe dizer se partiu ordem de alguém para montagem dos



certames, sabe que a prática existia sim, mas não pode afirmar com certeza quem mandava, tendo ouvido apenas em conversas de corredor. Tem conhecimento de que os servidores eram procurados para assinar documentos intempestivamente, pois ficou sabendo quando ficou mais próxima de alguns. A servidora Adriene lhe contou que chegavam com muitos documentos para assinatura, até com a cotação, mas a depoente não se recorda dos nomes envolvidos, uma vez que tinha acabado de chegar na EMDUR e não estava familiarizada. Quanto à realização das sessões de abertura dos envelopes ou não, viu muitos envelopes lacrados. No primeiro dia no setor, ficou espantada com a assessoria jurídica da EMDUR, porque imaginava que era parecida com um escritório de advocacia, contudo, quando abria os arquivos, encontrava muitos papéis misturados, bagunçados e sujos. Nessa bagunça encontrou muitos envelopes de boa qualidade, tendo comentado com o Dr. Vilson, que também estranhou a discrepância. Sobre os envelopes lacrados, eles perfaziam a procedimentos licitatórios que já estavam finalizados. Estranhou muito o que viu na EMDUR e, com a troca de presidente, teve certeza de que irregularidades ocorriam frequentemente. Havia contratações de fornecedores sem observância do procedimento legal. Disse que as empresas Moria e Shalon eram de propriedade de MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. Não sabe quem seria o proprietário da L. de Oliveira, nem conheceu a senhora Lélia. Não viu a empresa Auto Clima nos processos. Não trabalhou com WALTER, mas diziam que ele abria empresas para facilitar a contratação na EMDUR. Não tem como afirmar, mas ouviu em conversas que WALTER era contador das empresas. Ouviu falar que parte das documentações das licitantes juntadas no processo era contribuição de WALTER. A empresa Kawau era de Silvio Jorge. Não existiam estagiários jurídicos na época. Recebeu um envelope, de ordem de Silvio Jorge, com cópia de todos os seus documentos. Disseram que era um presente de natal. Foi ao Ministério Público e relatou os fatos. No dia seguinte, teve uma reunião com o presidente, Helen, Sônia e Silvio, ocasião em que questionou a situação. Ouviu comentários que o ROBERTO SOBRINHO tinha conhecimento das irregularidades. Os



comentários eram no sentido de facilitação para Silvio Jorge. Silvio Jorge disse que colocou vinte e cinco mil reais na campanha de MÁRIO SÉRGIO e ele abria empresas para facilitar a contratação pela EMDUR. A maioria das empresas tinham ele como responsável e WALTER como contador. Ouviu dizer que WALTER era responsável contábil das empresas. Os recursos recebidos pelas empresas eram destinados a interesse particular da campanha de MÁRIO SÉRGIO. Helen era casada com o segurança de Silvio Jorge. Disse que depois que assumiu a assessoria não chegou nenhum processo licitatório novo e nenhum processo passou pela sua mão. Depois da operação, os novos processos foram analisados e instruídos corretamente. Conferiu todos. Estão guardados na EMDUR até hoje. Funcionários foram chamados no escritório de MÁRIO SÉRGIO para não envolver o nome dele, em razão de seu pai, isso nas ações trabalhistas da empresa Moriá. Em conversas, Silvio Jorge deixou transparecer ser dono da Kawau. Também ouviu falar isso. Foi ameaçada em 2012 e 2013, depois disso Silvio Jorge foi proibido de frequentar a EMDUR e não o viu mais. Dois processos dele foram bloqueados os pagamentos, eles eram referentes a obras de engenharia ("boca de lobo"). A contratação foi irregular, pois não existia processo. Não foram sanados os erros e não sabe como ele recebeu os valores. Somente ele e o WILSON GOMES que trabalhavam no setor. Foi registrada a ocorrência sobre o desaparecimento dos processos.

Márcio S. P., sob o compromisso, trabalha na EMDUR, em 2010 não trabalhava lá, entrou em fevereiro de 2012, é gerente do controle interno, já foi contabilista, trabalhou na prestação de contas e no setor de convênios. Não analisava o processo licitatório, era feito um boletim de caixa, pegava os documentos só do boletim. O financeiro que determinava o pagamento, não era no setor dele. Eram feitos formulários padrões. A empresa Moriá já foi fornecedora, não sabe quem era o proprietário. A empresa Autoclima também prestou serviços, não sabe quem era o proprietário. Conhece WALTER, exerceu várias funções na EMDUR, ele pode ter sido o contador de alguma empresa. Sobre as perguntas da NOÊMIA, afirma que entrou em fevereiro de



2012, sobre o depoimento prestado no MP, esclarece que ela fazia o trabalho de assessoria, do jurídico e de CPL, afirma que ela passou um tempo trabalhando lá. Ela trabalhou o período de forma efetiva, exercendo os trabalhos de assessoramento. Não tem certeza se ela trabalhou no setor jurídico ou CPL. Sobre a afirmação que NOÊMIA fazia parte do grupo criminoso, disse que era no sentido de fazer parte do assessoramento. Mantém o posicionamento que se fizesse efetivamente o serviço, nada disso teria ocorrido. Sobre as perguntas de defesa de VERA LÚCIA, afirma que não fazia a análise da fase anterior, apenas a partir da nota, se constava lá estava assinado. Teve situações que faltavam documentos, como, por exemplo, notas, se não aparecia nota algum possivelmente teria pego, então ficava no nome da Presidência. As notas eram fechadas com a pendência, era feito um relatório de prestação de contas e enviada para sempre. Essa situação não acontecia ordinariamente, foi apenas nesse período. Sobre a coação para assinaturas, afirma que tem conhecimento dessa prática, pressão para assinar recebimentos e pagamentos. Nunca foi pressionado porque fazia apenas a prestação de contas. Colocava a despesa no nome da Presidência quando tinha alguma pendência. O presidente não falou nada com ele sobre essa situação.

Adriene de S. F., agente administrativa da EMDUR, tem o cargo de chefe de sessão de material. Na época da denúncia tinha o mesmo cargo. Não ocupou outros cargos, mas já trabalhou em outros setores. Assinou cotações de preço. Apenas assinava, mas poucas foram feitas por ela. Na CPL era feito o procedimento e o processo era montado depois, e as cotações passavam para assinatura. Já chegava tudo pronto. O WILSON GOMES era seu chefe e ela confiava nele. Ele era gerente administrativo e gerente de iluminação. Na época ele dizia que era formado em Administração, Economia, Contabilidade e Direito, após a operação descobriram que era formado apenas em Administração. Já foi ouvida no Ministério Público e confirmou seus depoimentos. Assinava como se fosse uma data anterior, em 2012, por volta de abril/maio, assinava documentos de 2011. Não sabe se as compras desses



processos já tinham sido realizados na época das assinaturas. VERA LÚCIA era presidente da licitação e depois passou a ser a Helen. Outros servidores também eram chamados para assinar, tudo era feito na CPL e todo mundo assinava depois. Outras pessoas sofreram ameaças, como por exemplo a Dona Helena, que sofreu perigo de vida em um galpão. Não sabe se as sessões de abertura aconteciam. Ficou tão fechada a CPL que dava a impressão de que algumas propostas não eram nem abertas. Acha que o material chegava, era o que dava a entender. Ela assinava o recebimento do material mas não via, conforme as orientações que recebia. Não lembra de ter assinado relatório de prestação de contas. Acha que quem fazia o controle era o Márcio, dos Convênios. É graduada em Turismo. Logo que entrou tirava cópias de notas fiscais, extrato bancário. Sabe que WALTER era gerente financeiro e fazia o serviço de banco, acha que fazia prestação também. Teve desaparecimento de 10 processos administrativos na EMDUR. Nos corredores diziam que foi o WILSON GOMES. Perceberam o sumido na gestão do Jailson, detectou o sumido e contatou a Joedina e ela disse que tinha guardado esses processos e colocado em uma sala. Foi até essa sala e achou 85 processos, mas os outros 10 não. Não lembra se esses 10 tinham numeração. Só soube da existência de um esquema criminoso após a operação, havia apenas desconfianças, principalmente no final de 2012. Quando entrou dava pra ver que o serviço já tinha sido feito e depois eram feitos os processos. As pessoas diziam que o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON GOMES apontavam os vencedores, mas não viu e não pode dar certeza. Só sabe dos dois, outras pessoas pareciam que ajudavam, mas não pode dar certeza. Sobre VERA LÚCIA, ela trabalhava na CPL, mas não sabe dizer em quê ela contribuía. Diziam que o WILSON GOMES era dono da empresa Moriá. Da L. de Oliveira, não sabe. Acredita que a Shalon é do WILSON GOMES ou do WALTER, mas não tem certeza. Quanto à Auto Clima e outras, não sabe quem era o dono. As cotações eram fornecidas pelo WILSON GOMES e pelo WALTER. Eles entregavam três para colocar dentro do processo.



Waldelita M. de M., formada em administração e história, disse que trabalhou desde 2006 até 2012 na EMDUR. Foi nomeada pelo MÁRIO SÉRGIO e depois pelo WILSON GOMES. MÁRIO SÉRGIO era amigo do Wender, seu filho. Trabalhava como secretária da presidência do MÁRIO SÉRGIO. Antes a função era exercida por Lúcia, esposa do WILSON GOMES. Ele era adjunto do MÁRIO SÉRGIO na EMDUR. Era costume na EMDUR montar o processo licitatório depois da licitação. Fez parte da CPL, mas pediu pra sair, pois achava que tinha muita responsabilidade. As pessoas não poderiam recusar as nomeações, pois não haviam outras pessoas. Havia conversa de que, se recusasse, poderia ser exonerada. Quem recebia as mercadorias era o almoxarifado. O Osvaldo trabalhava lá. Tinha determinação da direção para assinar recebimentos. Perguntava do Osvaldo para confirmar. Pediu para sair, pois às vezes era de material que teria chegado havia algum tempo antes. No Ministério Público viu documentos com sua assinatura que não reconhecia, mas não sabe quem teria assinado em seu lugar. A Moriá sempre participava do processo licitatório, mas não sabe quem eram os proprietários. Pelos corredores, ouviu falar que os donos eram o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON GOMES, sendo que usavam o nome de parentes do WALTER como laranjas. Os processos estavam sempre montados e as pessoas assinavam apenas posteriormente. Sempre as mesmas empresas ganhavam. Fez parte da CPL, mas não participava de nenhuma licitação, apenas assinava os documentos.

Leandro P., trabalhava como fiscal de iluminação pública desde 2007. Foi nomeado pelo MÁRIO SÉRGIO, indicado pela Bernadeth. No início fazia fiscalização junto com eletricitistas e depois passou a trabalhar internamente. Foi nomeado membro da CPL, mas não participou de pregões. Era obrigado a assinar documentos. Não entregou editais ou cartas convites para empresas. Não recorda quem era presidente da CPL. Conhece Helen da EMDUR, mas não trabalhou com ela na CPL. Assinou documentos sem participar da reunião. A ordem para assinatura era do presidente da EMDUR. No MP viu assinaturas que não eram suas, portanto, falsas, mas não sabe por quem. Foi em duas



reuniões da CPL. Nas outras vezes era chamado, mas não ia, pois não tinha nada a ver com as reuniões. Nas duas reuniões que participou, o WALTER não estava presente. Como fiscal, ia em lugares indicados pelo presidente. Ia em veículo da empresa terceirizada. Os eletricitas não iam em carros próprios. Ouviu falar que a empresa Shalon era do WALTER. Foi chamado na presidência e o WILSON GOMES falou que se não assinasse poderia perder o emprego. Os processos eram levados para assinar e levados embora em seguida. Quem levavam os processos para assinatura eram os estagiários, que trabalhavam na parte administrativa. Foi demitido da EMDUR e contratado para trabalhar por outra empresa, como a Shalon e a Moriá. Nessas empresas quem sempre assinava sua carteira era o WALTER. Passava para outra empresa, mas continuava trabalhando na EMDUR. Não sabe quem eram os proprietários dessas outras empresas.

As pessoas arroladas pelo rol defensivo apresentaram as seguintes informações:

Júlio C. C. N., sob o compromisso, disse que era eletricitista na EMDUR. Conhece WILSON GOMES, que trabalhava na iluminação e também acompanhava as atividades feitas em rua. O serviço era relacionado com a iluminação da cidade e não sabe quem definia a execução do serviço. Não sabe se WILSON GOMES dava as ordens ou se somente cumpria. Também não sabe se WILSON GOMES participava de licitações na EMDUR.

Edvílson E. G., sob o compromisso, confirma que trabalhou como eletricitista na EMDUR. WILSON GOMES fazia o serviço interno.

[...]

Na sentença fora feito ainda a transcrição dos interrogatórios dos réus:

[...]

Em interrogatório, os acusados apresentaram as seguintes informações:



WALTER FERNANDES F. Disse que os materiais eram comprados e depois eram feitas as licitações. Algumas vezes o processo era realizado e não compravam o material. Entrou na EMDUR em janeiro de 2009. Em 2008, fizeram uma auditoria e apontaram os defeitos. Foi convidado pelo WILSON GOMES para atuar na EMDUR em decorrência da consultoria em 2008. Quando foi trabalhar na EMDUR, conhecia as falhas do local. Quando entrou, estava fazendo serviço normal, depois foi convidado para captar as empresas para licitação. Abriu as empresas Autoclima e Moriá e, em outubro de 2010, abriu a Shalon. Afirmou que nem MÁRIO SÉRGIO, nem WILSON GOMES faziam parte do quadro societário das empresas. Depois de um tempo, WILSON GOMES arranhou a Lélia e uma empregada dele para atuarem na empresa. No setor de licitação, havia um direcionamento, primeiro compravam e depois realizavam a licitação. A própria Autoclima ganhou várias licitações e a exemplo da licitação de postes, a empresa recebeu e não entregou os postes. Algumas compras eram feitas legalmente e outras não. Explicou que forma detalhada neste caso o processo era realizado para justificar o valor. Achava ilegal a realização de licitação depois de entregar objetos que não seriam entregues. Várias empresas foram prejudicadas porque tinham que entregar material e depois correr atrás da licitação. As compras eram feitas depois do processo licitatório. Não recorda de nenhuma licitação realizada da forma correta. Sobre o procedimento administrativo de nº 2.010/2010 (primeiro fato), para aquisição de 2700 sacos de cimentos, afirma que recorda do primeiro, foi comprado direto da Nasal e os cimentos foram entregues. O segundo processo foi montado apenas para efeito de pagar o dinheiro. Não havia concorrência, compraram direto da Autoclima. A empresa L. de Oliveira era da amiga da esposa do WILSON GOMES, que trabalhou na EMDUR uma época em 2006 e a empresa já vendia material para a EMDUR. Assinou os documentos representando a empresa Autoclima. O material foi entregue na fábrica de artefatos, atrás da EMDUR. A fraude ocorreu pela ausência de concorrência, todavia o serviço foi entregue em valor compatível com o do mercado. Não houve sessão de abertura de envelopes. Sobre o segundo processo, afirma que tinham outra empresa para pagar e montavam o processo



para pagar outras coisas. O material de cimento não foi entregue na segunda vez. Conhece o Gilmar Santana Lima, é seu cliente até hoje, era o dono da empresa e trabalhava com ar-condicionado para veículos. Ele utilizava a Autoclima também. As notas fiscais foram apresentadas lá, mas não consta nos autos, pois não deviam instruir os processos administrativos. Preencheu a nota fiscal de fl. 116. A empresa Autoclima não costumava fornecer cimento, comprava para entregar. Sobre o cheque de pagamento de fl. 122, reconhece a assinatura. Afirmo que sacou o dinheiro no banco e foi pago para o fornecedor, o restante repassou para MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. O lucro da empresa foi entregue para o MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. A respeito do procedimento administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato), recorda que não foram entregues os cimentos, já falou isso várias vezes no Ministério Público e por isso se recorda. Não sabe o que eles faziam com o dinheiro, mas acredita que era para pagar outras pessoas. Sobre as fls. 14 recorda da cotação, apesar de não ter feito, e as empresas atuaram para dar cobertura. Os documentos jurídicos da L. de Oliveira eram do WILSON GOMES. Da Moriá tinha a documentação no escritório e da Autoclima assinou. Não sabe se o WILSON GOMES tinha participação nesse procedimento. Assinou o recibo de entrega da carta convite recebendo pela empresa Autoclima. Sobre as fls. 77/81, afirma que assinou a de 81. Acerca do procedimento administrativo nº 2.065/2010 (terceiro fato), da aquisição de peças de tela soldada, afirma que os materiais foram entregues na fábrica de artefatos da EMDUR. A dinâmica foi a mesma, sendo os processos montados, sem concorrência, com o material entregue antes e o lucro encaminhado ao MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. Sobre as perguntas das defesas, respondeu que fez a assinatura da Moriá e da Shalon, não havia solenidade de abertura de envelopes na maioria dos processos, principalmente se as empresas eram de fora do estado. Não ficava com nenhuma parte do dinheiro repassado a WILSON GOMES, o benefício era a manutenção do emprego para sustentar a esposa e os três filhos. Na operação Feldo, participaram a Autoclima, também não recebeu benefício. Não foi denunciado nela e nem o WILSON GOMES. Foi autorizado pelo MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES para utilizar aquela empresa.



Recebia na EMDUR dois mil e pouco. Acredita que compensava cometer todos os crimes para ganhar esse valor na EMDUR. Nenhum crime compensa, se pudesse voltar atrás não cometeria nada. Participava das licitações no mesmo momento em que estava na EMDUR. Sobre as empresas que davam cobertura, afirma que participava no contexto das três empresas. Depois da operação não foi atrás do MÁRIO SÉRGIO para pedir valores para não citar o nome dele, foi o contrário o motorista do MÁRIO SÉRGIO foi atrás dele e ofereceu valores na presença do seu advogado inclusive. Constituiu a Moriá e a Shalon a pedido do MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES para participar de licitações junto a EMDUR. Recebeu ameaça direta dos dois, verbalmente. Todo início de ano os convênios eram renovados e para receber todo mês tinha que ir na Secretaria de Planejamento para agilizar o processo. Tinham que ir na SEMPLA, que encaminhava para PGM e após, ia para o Prefeito. O Prefeito na época não tinha conhecimento. O Presidente que falava para usar o recurso da iluminação pública para pagar o custeio e vice e versa. Uma das vezes estava saindo do Banco Itaú e na Sete foi assaltado e levaram a bolsa com vinte mil reais, consta nos autos o boletim de ocorrência. Não é réu no processo do SEBRAE, foi testemunha.

NOÊMIA FERNANDES S. Disse que a CPL elaborava uma minuta do edital que ia avulsa, com os termos padrão. Olhava o edital e se estivesse de acordo com a Lei nº 8.666/1993, via o edital, porém não fazia nenhuma verificação do processo em si, que era realizado posteriormente. Em alguns efetivamente fez pareceres. Não é funcionária da empresa. Na prática, o regimento previa um assessor para a área jurídica. Quando chegou, recebeu a informação que tinham muitos processos judiciais referentes a imóveis antigos e que ela atuaria nesses processos. Os processos administrativos ficavam a cargo dos estagiários. A demanda era muito grande, com a implantação do Shopping e IFRO. Ficaram o tempo todo se preocupando com as ações judiciais, negociações, audiências, carga de processos. Antes de ir para casa, passava pela EMDUR e o estagiário entregava o processo e ela assinava. Nunca sentou para analisar um processo de licitação. Não foi nomeada por WILSON GOMES,



foi indicada para atuar com ele, foi até lá e o conheceu. Contrataram-na porque não conhecia nenhum vereador e não tinha contato com ninguém da EMDUR. O processo licitatório só ia para o jurídico depois de tudo realizado, todos com assinatura e documentos instrutórios. Não tinha conhecimento que os processos eram montados. A ordem de acompanhamento era apenas no final. Antes da licitação só olhava o edital da licitação. Trabalhou na EMDUR de 2008 até o início de 2011 por volta de abril. Acredita que as assinaturas falsificadas dela foram feitas quando saiu da EMDUR ou quando se recusou a assinar. Teve alguns atritos com a Gisele porque ela queria que assinasse um parecer elaborado por ela e não concordava com isso. Em setembro de 2010, trabalhava na EMDUR. Não tem ideia de porque falsificaram. A respeito do processo administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), referente à aquisição de 2.700 sacas de cimento, não recorda dessa aquisição. Assinou o parecer de fl. 19 dos autos. Não confirma a de fls. 108 a 110, apenas a de fls. 111. Não analisou os processos. Sobre o processo administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato), aquisição de 2.799 sacas de cimento, não sabe se havia a divisão de procedimentos licitatórios. Quando assinava os editais não sabia muito bem quais eram os objetos. Não imaginava que o edital ia resultar nessa prática. Não questionou um novo edital tratando da mesma aquisição. Confirma assinatura de fl. 23, não confirma o parecer. Sobre o processo administrativo nº 2.065/2010, aquisição de tela soldada, confirma a assinatura no edital de fl. 23, não confirma a assinatura na proposta. Sobre as perguntas das defesas, afirma que não foi cobrada por WILSON GOMES, foi MÁRIO SÉRGIO que a demitiu.

ROBERTO EDUARDO S. Disse que os fatos não são conforme a denúncia. O Ministério Público não relata que foi o depoente que levou os fatos ao conhecimento deles. Foi informado sobre a possibilidade de irregularidades e tomou medidas, exonerando toda a diretoria da EMDUR. Abriram um conjunto de procedimento para averiguar, realizando cancelamento de cheques e levantamento da realidade do que existia. Em determinado momento, perceberam que não era possível a sequência da apuração, então foi até o Ministério Público, conversou com o Procurador-Geral e apresentou um



documento, pedindo ao Ministério Público que, com base em toda aquela documentação apresentada, entrassem com um processo. Recebeu informação sobre o sumiço de processos e orientou o procurador a pegarem todos os processos, o que foi atendido. Todos os processos que estão aqui não foram pegos na Operação Luminus. Acredita que atribuíram a ele por uma questão política. Se verificarem o procedimento que ele adotou, não faz sentido ele ter relação com nenhum dos processos. Foi colocado como chefe financeiro da organização criminosa somente pelo fato de ter assinado convênio. O mais absurdo é que pediram para Tribunal de Contas analisar e este deu regularidade em todos os atos realizados pelo depoente. MÁRIO SÉRGIO era advogado e filho de um desembargador, por isso acreditava que ele era capaz de cuidar da EMDUR. Todas as prestações de contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, portanto a narrativa não procede. Não sabe como iria adivinhar que alguém estava fazendo algo errado se o próprio órgão de controle não conseguiu averiguar nada de errado. Um diretor da EMDUR chamado Marteli chegou até ele sobre irregularidade, fizeram uma fiscalização e nada foi constatado. A EMDUR é uma empresa separada da Prefeitura. Afirmou que em 2010, dois anos antes dessa data, fez uma auditoria, por meio da Controladoria do Município, que apontou a regularidade de todo o procedimento. Essas questões apuradas só apareceram em julho de 2012, quando saiu na notícia que uma empresa ia parar de fornecer por falta de pagamentos pela EMDUR. Depois saiu na mídia que o empresário iria receber um cheque sem fundos e partir daí que tomou todas as providências. Edison Silveira devia participar das irregularidades, mas quis aparentar que o depoente era quem estava sendo irregular. Posteriormente descobriu que o Ministério Público estava investigando Edison e após um tempo, parou de investigar. Não tem contato nenhum com licitação. Administrou os recursos, não tem noção porque é acusado por conta de irregularidades praticadas por servidores com portaria. Nunca recebeu um real e inclusive nenhuma denúncia narra isso. A investigação da Polícia Federal aponta que as suas condições financeiras são compatíveis com o serviço. Sobre a acusação do Natal de Todos, afirma que uma secretária da Prefeitura ficou presa por mais de 40 dias, com a justificativa



do áudio "o bolo é moça e o refrigerante é coca cola" e eles acreditaram que isso era um código para marcar propina. Tempos depois, foi parado na rua pela moça que comprou o bolo e perguntou por que fizeram isso com ela. Pelas denúncias, percebe que é um CTRL C, CTRL V do processo do mesmo núcleo disso e aquilo. Não tem sentido a forma de como está sendo acusado. Toda vez que se candidata, aparece processo. Afirma que todas as denúncias possuem textos iguais. Com relação à omissão, gostaria de saber onde está a omissão. Mandou fazer a auditoria e trocou a diretoria. Sobre a nova diretoria que não compactuou com os ilícitos, esclarece que nomeou a nova diretoria, ele foi para lá justamente para sanar as irregularidades que eles tinham identificado naquele momento. Várias pessoas falaram, mas só aconteceram depois que ele foi até o Ministério Público. Antes disso, ninguém falava nada. A omissão não procede, nunca acobertou as coisas. Sobre a ausência de prestação de contas dos convênios, afirma que encaminhou toda a documentação em julho de 2012 e com esses documentos as prestações foram juntas, isso é grave, porque as prestações estavam em posse do Ministério Público, que diz que não há prestações de contas. Não é o depoente que aprova a prestação de contas. As prestações de 2011 e 2012 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas e não consta essa informação no processo. Na época da suspeita, hoje já existe. Sobre os aportes financeiros, afirma que o recurso é burocrático, não fez aponte criminoso, o recurso era destinado para determinada finalidade. Se houve desvio ou deterioração, não tem controle sobre isso. Só assinava o convênio, não ordenava despesa, não assinava licitações e nem os documentos licitatórios. O critério da nomeação do MÁRIO SÉRGIO foi que ele era jovem, advogado, filho de desembargador e por isso acreditava que ele era honesto. Afirma que o Marteli foi exonerado junto com os demais e que não sofreu retaliação nenhuma. Eles queriam que o Marteli virasse o presidente da EMDUR. Mandou apurar, por meio da Controladoria, sendo que a cópia da auditoria consta nos autos. Não conhece Rangel Fernandes. O secretário Edson Silveira saiu da Prefeitura a pedido, pois estava com um câncer de próstata. Mandou apurar o que ele, Edson, falou sobre irregularidades. Conversou com Edson, ele que estava assumindo a EMDUR.



Edson era seu adversário político dentro do partido. Ainda tinha essa questão política. Quando ele detectou os problemas, disse para ele corrigir e não o demitiu. Edson saiu para tratar o câncer de próstata. Depois ficou sabendo que Edson tem um processo em que ele era investigado. Edson Marteli é acusado de fraudar uma licitação. Ele era diretor da empresa e ele usou familiares para prestar serviço lá. Edézio e Delson eram do mesmo partido. Procuraram o depoente e apresentaram relatório com algumas irregularidades e disse a eles que apurassem. Não conhece o relatório técnico mencionado. Determinou que fizessem uma auditoria. Não recorda o ano em que ela foi realizada. A prestação de conta é contábil, formal e a quem faz e o contador e outras pessoas responsáveis. Ela é encaminhada ao Tribunal de Contas para avaliação. Como o Tribunal de Contas dava o "ok", não tinha como questionar. Se a EMDUR não tivesse com certidão do Tribunal de Contas, não tinha como conseguir o convênio. Para formular os convênios, a empresa tinha que cumprir uma série de obrigações, senão a Procuradoria não os faria. O seu papel era assinar o convênio. Não tinha como acompanhar a execução dos convênios. O convênio tinha um responsável, uma pessoa para gerenciar. Sempre tinha uma equipe por trás, como técnicos e responsáveis. Nunca chegou notícia de irregularidade nos convênios. Há uma acusação de ausência de prestação de contas, mas verificou no outro processo em que foi réu que existiam as prestações. Fazia parte do Conselho da Administração, existia um Conselho Fiscal, nomeado pela JUCRA. O Conselho fiscal se manifestava acerca da prestação de contas. Sobre esse parecer, só se manifestava o Tribunal de Contas. Instituiu as tomadas de contas especiais. O balanço de gestão para uma prestação de contas dos seis, sete meses em que o Jailson ficou. Só instituiu nessa data porque quando exonerou a diretoria da EMDUR, colocou o Jailson para lá e ele imediatamente abriu uma tomada de contas para saber o que estava acontecendo, no mês de agosto. Ele e a equipe dele foram identificando os problemas e em determinado momento, se tornou tomada de contas especial. Em outubro, a Prefeitura iniciou uma tomada de contas e colocaram que a prestação anterior teria os atos válidos. Não conhecia as empresas mencionadas nos autos, só tomou conhecimento nos processos.



Sobre a notícia apresentada nos autos, afirma que não falou nada disso. Fez uma despedida de todos os secretários e isso foi publicado no site da Prefeitura, junto com o pronunciamento oficial. Não disse "Vai devagar que eu preciso do Vereador". Acredita que falou para agir com cautela por conta da honra das pessoas.

MÁRIO SERGIO L. T. Disse que o desvio e direcionamento da parte dele são falsos. O patrimônio atual é muito menor do que o patrimônio de antes. Teve prejuízo com a política. Tem ciência dos procedimentos errados, mas não sabe quem fez e quando fez. Alguns fatos teve conhecimento dois anos após sua saída da EMDUR. Afirma que as testemunhas apontam para ele, mas também porque se livrar do peso. Todavia, se preocupou com o lado político. Quando chegou o número de servidores era bem escasso, era novo e não tinha experiência. Começaram criar cargos comissionados para tentar ajustar a empresa, mas o TCE determinou o concurso e os servidores assumiram. O pior foi quando entrou gente da casa mesmo. Não fazia acompanhamento da licitação. Acredita que, em nenhum órgão público, o Presidente ou gestor sabe quem ganha ou não a licitação e se está correto. Confiou nas pessoas e esse foi o erro. Alguns cargos eram políticos. O WALTER mesmo representava a PV e já tentou tirá-lo várias vezes porque era relapso no serviço, mas não era possível. O WALTER foi orientado pelo advogado, pois fala e não apresenta nenhum documento. O Ministério Público tentou colocar o depoente até no SEBRAE, sendo que nunca entrou naquele local. O WALTER até hoje está na Câmara, tamanha a influência política que ele tem. Sobre o procedimento administrativo nº 2.10/2010 (primeiro fato), para aquisição de sacas de cimento, disse que não recorda do certame. Afirma que todos os serviços pagos foram cumpridos, entregues ou executados. Independentemente de erros formais, tudo foi prestado, isso tem certeza. Não houve superfaturamento em nenhuma das aquisições. A fábrica recebia cimento para produção de manilhas e blocos. Quando faziam iluminação pública, precisavam do cimento. Quando era uma questão de iluminação, por ser distante da EMDUR, combinavam um local próximo à obra. Se fosse para a fábrica, era entregue direto lá. Não recorda



quem era o dono da Autoclima, não conhece Gilmar Santana. Acredita que a empresa participou, tinha cotações, não sabe se a assinatura não era dele ou ele não participou. Só tem certeza que assinou, porém sobre a assinatura dele não sabe precisar. Na sala ficava a Eleonise, a Raimunda e a Sônia e, depois de assinado, voltava para lá. O processo era entregue nesse setor. Uma vez fizeram a restauração de um Fiat Uno para a contagem de materiais da iluminação e obras. Quando o pessoal ia entregar e não tinha ninguém para conferir, o gerente de obras recebia. Pegava a nota, recebia, conferia e depois entregava no almoxarifado. A respeito do procedimento administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato), envolvendo nova aquisição de cimentos para a empresa Autoclima, afirma que o procedimento era como o citado no anterior. Sobre a assinatura de fl. 106, 109 e 115, confirma. Afirma que a entrega era feita pelo setor financeiro. Acerca do procedimento nº 2.065/2010 (terceiro fato), para aquisição de tela soldada, recorda que era utilizada para fazer o molde da manilha e foi entregue sim. As manilhas eram feitas para utilização pela secretaria de obras. Sobre a assinatura de fl. 100 e 101, 103/105, confirma a assinatura. Sobre as perguntas das defesas, afirma que entrou na EMDUR em 2005 e saiu início de 2008 e depois entrou em 2009 e saiu em 2012. WILSON GOMES foi presidente em 2008, depois que saiu. Soube que WILSON GOMES ficou uma época no controle interno na gerência também, não na diretoria. Sempre foram áreas técnicas. Acredita que o único administrativo foi o controle interno. O WALTER chegou lá com uma cota do PV para atender quatro vereadores, por determinação do gabinete do Prefeito, entrou na parte de contabilidade.

WILSON GOMES L. Afirma que a denúncia é inverídica. Errou porque sabia o que havia na empresa, apresentou projetos e lutou para a mudança. A EMDUR era uma empresa de direito privado, quando MÁRIO SÉRGIO entrou, existiam alguns vícios administrativos. O Tribunal de Contas sempre apontou e nesse período ele exigiu a criação do regimento interno. Todavia, não existia estrutura física, nem de pessoal para desenvolver essas atribuições. Afirma que não é verdade o que algumas testemunhas disseram sobre pressão para assinaturas.



Nunca teve problemas com a justiça, já trabalhou em bancos e isso nunca aconteceu. Nunca fez pressão alguma, não está defendendo o MÁRIO SÉRGIO, está falando por conta própria. Eram sete servidores efetivos na empresa. Na CPL, era obrigado ter um ou dois servidores da casa. Tinha vício de processo porque eles viam e falavam, mas por exemplo, nunca foi diretor da EMDUR, apenas foi Presidente em 2008. Nos anos anteriores não era. Tem a dizer que havia erros administrativos, era comum que os servidores fossem nomeados em comissão e não ficassem sabendo. Não tem patrimônio, não tem dinheiro, está desempregado e se virando na vida. As acusações do WALTER são inverídicas. Quando foi presidente da EMDUR, em 2008, tinham divergências com o MÁRIO SÉRGIO e chamou alguns setores para fazer um procedimento licitatório e realizar uma auditoria. Falou com o Prefeito para ficar e ter autoridade para mudar alguns detalhes, com essa auditoria. A empresa fez o levantamento, as irregularidades e levou ao conhecimento do Ministério Público. Depois disso ficou por volta de oito ou nove meses. O WALTER fazia composição nesta empresa, não sabia nem quem ele era até então. Não conhece ninguém da família dele. Quando o MÁRIO SÉRGIO voltou, ele nomeou o WALTER como gerente financeiro ou da contabilidade e ao ter conhecimento do fato, o depoente foi em cima dele e cobrou o porquê de MÁRIO SÉRGIO ter feito isso. WALTER foi na sala dele e os dois discutiram porque queria que fosse nomeado alguém de carreira. O depoimento do WALTER foi levado para o lado pessoal, nunca teve dinheiro para montar empresa. Entrou na área bancária, depois passou no concurso para o Município e decidiu assumir. Sobre o processo para aquisição de sacas de cimento, mais precisamente o procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), afirma que eles registravam laranja em vez de cimento, acredita que pode ter acontecido isso. O cimento era entregue lá, só não sabe se era desse processo. Lá tinha um depósito para 500 sacos de cimento. Não conhece o Gilmar, dono da empresa Auto Clima. Não soube antes da operação sobre empresários que venceram licitações sem terem participado. Sobre a assinatura dos cheques, afirma que não entrega cheques para ninguém. A respeito do procedimento licitatório nº 2.052/2010 (segundo fato), aquisição de



sacos de cimento e sobre a ausência de assinatura nas fl. 86, afirma que pode ser da mesma situação que já explicou. Quanto ao certame nº 2.065/2010 (terceiro fato), para aquisição de telas soldadas, recorda que era para fabricação da manilha, mas não pode dizer do processo. O material era entregue. Entregavam na EMDUR. Sobre as perguntas das defesas, disse que depois que o MÁRIO SÉRGIO chegou só fez serviço operacional. O máximo que ficou em um setor foi cinco meses, nessa época do MÁRIO SÉRGIO como Presidente. Não participou da licitação, mas assinou alguns processos. O WALTER nunca o procurou para pedir dinheiro, mas já o procurou no corredor deste tribunal dando orientações para falar. Uma vez ele o convidou até o escritório dele e na terceira vez, uma moça do escritório tentou marcar uma reunião. Foi até lá e WALTER falou "olha vamos falar a mesma língua, para jogar para cima do MÁRIO SÉRGIO". Nunca procurou ninguém.

VERA LÚCIA DA S. G. Disse que os termos da denúncia não são verdadeiros. Não participou de quadrilhas e não teve intenção de auferir vantagens financeiras. Exerceu um cargo público de gerente desse cargo, recebeu determinação para que as coisas fossem executadas daquela forma, não sabia que era funcionária de carreira. Foi contratada pelo WILSON GOMES, que era o presidente a época. Não tinha proximidade com ele. Teve informações de uma amiga sobre uma vaga para nível superior na área da diretoria da EMDUR, tendo sido entrevistada e depois contratada por WILSON GOMES. Após a troca de presidente, permaneceu no cargo. A determinação para executar suas tarefas partia sempre da Presidência, na época WILSON GOMES e depois MÁRIO SÉRGIO. Os processos já vinham prontos e a CPL elaborava alguns documentos e às vezes as atas, mas geralmente todas as documentações já vinham prontas. Os processos de menor porte, a exemplo de dispensas, passavam por todo o trâmite normal. Todavia, outros já chegavam prontos. Quando entrou, o procedimento já era assim e quando saiu, acredita que continuou da mesma forma. Passou um período fazendo só a revisão de processos, que consistia em fazer um checklist daquilo que faltava no processo, como assinaturas. No final de 2009 para 2010, começou a



receber esses encaminhamentos e fazer o trabalho também. As atas eram elaboradas pela CPL. Fazia esse procedimento com os demais funcionários que ali estavam, visto que todos tinham a mesma determinação e responsabilidade. Nunca tinha trabalhado no serviço público e com licitação. Quando começou a trabalhar, foi buscar elementos para poder desenvolver suas atividades do cargo. Começou a questionar os procedimentos quando percebeu algumas divergências entre o que deveria ser feito e o que era feito na prática, mas ninguém deu atenção. Falou com a Miriam Saldanha ou alguém do gabinete e a resposta que deram era que "cada um ficasse no seu quadrado, que o gabinete não queria problemas e que cada secretaria resolvesse os seus problemas". Conversou com o MÁRIO SÉRGIO e com o WILSON GOMES a respeito das irregularidades que viu. A informação que recebia sobre as irregularidades é que os processos eram priorizados, que tinham que andar e seguir por se tratarem de urgências, lembra que uma vez aconteceu um furto de fios na BR-364 e a emergência em repor justificava a realização dos procedimentos de forma irregular. A região era exonerada. Não ouviu essa ameaça dos presidentes, mas essa era a prática da empresa, teve casos de funcionários que foram exonerados. Sobre o procedimento nº 2.010/2010 (primeiro fato), não se recorda da entrega de materiais, pois havia muita aquisição. A empresa Auto Clima tinha vários processos, que geralmente vinham prontos. Teve dois ou três representantes dessa empresa. Não recorda dos nomes. Sobre o recibo de entrega de carta convite, afirma que as assinaturas eram colhidas. Provavelmente assinou e as outras pessoas não assinaram. Assinava os documentos em branco. A rotatividade de pessoas era grande, mas a Dilene, Valda e Edison trabalharam mais tempo. Sobre a sessão de abertura de envelopes, confirma a assinatura, acredita que esse processo veio estruturado apenas para coletas das assinaturas. Não praticou esse ato solene. WALTER ficava sempre responsável para colher as assinaturas. Acredita que não tem como um processo ser instaurado sem anuência da Presidência. Sobre o procedimento administrativo nº 2.052/2010 (segundo fato), afirma que não havia um planejamento na EMDUR. Não tem conhecimento sobre a fábrica de artefatos, lá tinha um responsável e passava



as necessidades. Sobre a ata de abertura de envelopes, mas não a assinou e sua. Houve uma reunião e informaram que os processos precisavam andar e os gerentes dos setores deveriam assinar os documentos. Não sabe dizer o que acontecia quando as pessoas não assinavam. O processo não voltava mais para CPL. Não tem conhecimento do fornecimento do produto, depois o processo ia para o financeiro. Sobre o certame nº 2.065/2010 (terceiro fato), e as fls. 81/82, disse que a assinatura é sua. Os processos da Auto Clima acontecia da mesma forma que já explicou. Os processos envolvendo a Auto Clima eram montados fora da CPL e o WALTER trazia. Sobre as perguntas das Defesas, afirma que entrou em 2009. O WILSON GOMES era Presidente nesse ano e deixou de ser no mesmo ano. As ordens eram repassadas pelo MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES. O MÁRIO SÉRGIO era gerente administrativo. A funções de WILSON GOMES foram gerente administrativo e gerente de iluminação. Ele quem resolvia as coisas para o MÁRIO SÉRGIO. O poder de demissão era de quem estava na frente da Presidência. O WILSON GOMES trabalhou como membro, não atuou de fato. O controle interno e externo nunca solicitou informações sobre os fluxos e procedimentos. Em relação às empresas Auto Clima, Moriá e Shalon, afirma que o WALTER levava os documentos. Não sabe quem ordenava, acredita que era a Presidência. Já pediu para ser retirada daquela função, até porque não tinha conhecimento da área. Responderam que não tinha outro local para lotar ela. Solicitou curso para capacitação de funcionários, mas não foi realizado. Quando saiu, soube que foi realizado um curso. Não tinha conhecimento para saber o que estava errado e o que estava certo. Fazia uma conferência e relacionava os processos que faltavam. Depois que estudou percebeu que algumas coisas não estavam de acordo com a legislação, foi quando solicitou os cursos. Chegou a buscar informações no gabinete da Presidência, na controladoria, mas os setores eram deficientes de mão de obra. Percebeu a falta de consistência entre os fatos e a lei durante o decorrer. Não pode entrar na esfera da existência de lesão, pois não conhece a entrega de materiais, pagamentos. Sabe que a EMDUR trabalhava e efetivava as suas funções. Nunca teve ganho financeiro com os procedimentos e nunca recebeu propostas. Só recebia o salário.



WILSON GONDIM F. Disse que algumas coisas são verdadeiras, a exemplo de montagem de processos. Sobre o procedimento administrativo nº 2.010/2010, não se recorda da empresa Autoclima. A respeito da necessidade da Fábrica de Artefatos, afirma que os cimentos atendem à Secretaria de Obras e Manilhas, meio-fio das calçadas e calçadas. Quanto ao procedimento nº 2.052/2010 (segundo fato), afirma que seria a mesma dinâmica da anterior, a Fábrica de Artefatos realizava as fabricações mencionadas. Não sabe quanto tempo 2700 sacos de cimentos duraria, tinha uma pessoa responsável. O material foi entregue. Não sabe como foi escolhida a empresa Autoclima. Sobre o procedimento nº 2.065/2010 (terceiro fato), afirma que o material foi utilizado para fabricação de manilhas. Não sabe porque a Autoclima ganhava várias vezes. Não sabe sobre determinações de valores. Não é formado em Direito. Não recebeu capacitação para trabalhar em processos licitatórios. Sobre as perguntas das defesas, afirma que não participava da parte formal das licitações.

ANTÔNIO ALVES DE S. Afirma que a acusação é parte verdadeira e parte falsa. Sobre o procedimento administrativo nº 2.010/2010 (primeiro fato), afirma que a empresa A. da Silva tinha cimentos para fornecer. Não lembra desse procedimento administrativo. Não ouviu falar da Autoclima e da Ronaldo Comércio e Serviços Ltda. Confirma a assinatura na carta convite. O Arlindo não constava como proprietário de todas as empresas, acredita que só na Monteiro. Arlindo tomava conta das duas empresas, apesar de uma delas estar no nome do depoente. Sobre as fls. 106/107, confirma a assinatura não lembra se participou do ato de abertura dos envelopes. Não recorda se foi do jeito da contratação anterior. Não sabe se a contratação foi prévia. Não recorda de ter participado de alguma reunião para esse processo. Passaram vários presidentes na CPL. Teve situações que estava presente com outros concorrentes e em outras não estava.

O Ministério Público, ao analisar as mídias anexas relativas à instrução processual, requereu novo interrogatório de MÁRIO SÉRGIO em razão dos



problemas no áudio da gravação, o que foi concedido por este juízo a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Reinterrogado, MÁRIO SÉRGIO disse que era Presidente da EMDUR no período de 2004 a 2007 e de 2008 a 2011. Disse que a EMDUR é uma empresa de desenvolvimento urbano. Tem Presidente, diretor financeiro e diretor técnico. Na sua gestão, o diretor financeiro era Chico Caçula e o diretor técnico era Edmilson Lemos, posteriormente WILSON GOMES, durante um curto período. Quanto aos atos de gestão da EMDUR, inicialmente assinava com o diretor técnico e depois, por conta da readequação de estrutura interna e problemas relacionados à rotatividade do cargo comissionado, essa função foi passada para o gerente financeiro. Disse que nunca assinou sozinho os documentos, sempre compartilhava esse papel com algum diretor. Sabe que algumas aquisições foram na modalidade carta-convite. Não sabe dizer para quais empresas foram expedidas as cartas-convite. Conhece a empresa Moriá, pois prestou serviço de iluminação pública para a EMDUR, não é o proprietário dela e nem sabe quem o é. Desconhece a empresa L. de Oliveira, mas sabe que Lélia era quem se apresentava como dona para tratar de assuntos relacionados a ela e por isso a conhece pessoalmente. Não sabe se Lélia era parente de algum servidor da EMDUR. Não conheceu a empresa Shalon e não é seu proprietário, mas acabou conhecendo-a no processo e acredita que foi ela que dava cobertura na Sebrae para recebimento de valores pelo então vereador Marcelo Reis. A Shalon participava de licitações. Quanto à Autoclima, sabe que prestou serviço e desconhece quem é o proprietário, nem de pessoas a algum serviço na EMDUR. Acredita que essas empresas receberam a carta-convite, porém não sabe aparenta qual empresa a comissão de recebimento fiscalizava se as empresas tinham condições de entregar os materiais. Afirma que todos os fornecedores entregaram, de fato, o material. Acompanhava a entrega do material e não dava o recebimento, posto que existia o pessoal do almoxarifado responsável por isso. Era somente informado do momento que os produtos chegavam. Desconhece o fato de que alguma vez material não foi entregue e mesmo assim foi feito o recebimento. É



advogado e conhece a lei nº 8.666, que rege as licitações. Disse que, quando entrou na EMDUR, existiam cinco funcionários e todos reclamavam que os presidentes anteriores faziam o processo e só os chamavam para assinar. Conversou com os servidores e falou que todos iriam participar da comissão de licitação. Como eram poucas pessoas na EMDUR, o Prefeito ROBERTO SOBRINHO autorizou a nomeação de comissionados, alguns indicados por vereadores. A comissão de licitação inicialmente era composta pelos servidores efetivos e mudava depois de um tempo. Disse que o Prefeito pedia o serviço, o projeto era realizado e, no caso de iluminação pública, quem fazia era a área técnica. Com relação à compra administrativa, o setor competente. O projeto passava pela diretoria financeira para ser decidido o seu orçamento. Afirma que a Shalon, Moriá e Auto clima já existiam antes de ir para EMDUR. Disse que tem empresas que funcionaram na Câmara em 2004, participação que deu problema na publicidade e resultou investigação pelo Ministério Público. Não tem envolvimento algum com essas empresas. Tinha conhecimento da existência dos processos, contudo, quando chegavam para serem assinados, já tinham passado por todos os setores, e o depoente não olhava qual empresa havia participado, pois não tinha curiosidade e nem interesse, vez que já existia uma estrutura própria para cuidar dessa parte. Não ficava apenas na EMDUR, posto que participava de reuniões com o Prefeito ROBERTO SOBRINHO e os processos já vinham prontos para a assinatura. Afirma que aqueles que se apresentavam como proprietários das empresas eram atendidos pelo depoente, que os auxiliava a resolver algum problema que pudesse existir, como, por exemplo, atraso no pagamento. Não sabe dizer por quantos anos essas empresas prestaram serviços. Disse que foi chamado para ver uma licitação, no período do natal, na qual as empresas estavam pedindo a suspensão do processo licitatório naquele momento para continuar no período da tarde, tendo sido questionado se aquilo seria possível. Sabe que a CPL funcionava no prédio da EMDUR. Disse que via fornecedores e representantes chegando alegando que iriam participar da licitação. Nunca pensou em fazer uma fiscalização por amostragem dos atos praticados na licitação pela EMDUR. Tinha um setor na EMDUR ligado ao setor administrativo apenas para



fazer cotações. Os servidores da EMDUR, após a abertura do projeto, até para colar inicialmente, eles iam às empresas com as cotações para preenchimento, sendo que essa era a cotação inicial para começar a licitação. Não sabe informar se tinha empresa que não existia. Não existia servidor incumbido de verificar a situação das empresas na junta comercial. Disse que uma vez foi utilizado o seu carro particular pela empresa que prestaria serviço de iluminação em uma atividade de vistoria. Não conhece ANTÔNIO, recorda do nome, mas não consegue associar a pessoa. Lembra de uma empresa que ANTÔNIO foi à EMDUR para resolver questão de material e acredita ter sido parafuso, gancho e fio, além de ter solicitado o pagamento, que já estava atrasado. Das outras empresas, não recorda se ANTÔNIO era representante. Recorda de duas ocasiões em que encontrou ANTÔNIO, que solicitava pagamento. Não sabe dizer quantas empresas estavam cadastradas, porque era responsabilidade da CPL. Também não sabe dizer porque só elas eram convidadas. Sobre os processos desaparecidos, disse que à época já não estava mais na EMDUR e achou estranho que eles desaparecessem com falhas. Supõe que alguém queria que esses processos sumissem e aparecessem sem assinaturas. Afirmar que os processos que vinham para a sua assinatura já estavam com as assinaturas dos demais participantes e as folhas numeradas, sendo a formalidade toda completa. Após o sumiço dos processos, quando apareciam, vinham sem assinatura e sem numeração. Afirmar que todos os processos de convênios com o município foram prestados contas, pois, caso não prestassem, não era liberado o orçamento e não sabe dizer porque esses documentos não constam. Conhece as empresas Estrumetal e Lustosa Comércio e Serviços. Acredita que o proprietário da Estrumetal é "Chico", apelido de Francisco, mas não sabe dizer se ele é parente de WILSON GOMES, o qual já foi presidente, diretor técnico, gerente técnico, membro da CPL e do controle interno na EMDUR. Acredita que Francisco não é cunhado de WILSON GOMES e era ele quem ia cobrar e não se apresentava como cunhado de WILSON GOMES. Não tem conhecimento de que uma empresa de Francisco dava cobertura à outra, participando de uma mesma licitação. Não se recorda empresa Lustosa, mas acredita que o nome



se refere ao sobrenome da esposa de WILSON GOMES. Não tem conhecimento de que a Lustosa e a Estrumetal foram empresas que entregaram o material sem processo licitatório. Disse que o material não foi entregue sem licitação e se fosse, as empresas não teriam como receber o pagamento. Não sabe dizer como ocorreu o pagamento nesse caso, mas, se realmente aconteceu, foi por falha no setor de licitação. Afirmar que não autorizou o pagamento sem licitação. É teve não recebido, não tem conhecimento. Não conhece a empresa F. M. Comércio LTDA e nem tem conhecimento de documentos falsificados da empresa dele que participou de licitação. Afirmar que existia controle interno na EMDUR, responsável por analisar os processos licitatórios, e, durante um período, foi o WILSON GOMES e em outro, NOÊMIA, VERA LÚCIA ou Thays. Não tem conhecimento do laudo do controle interno que foi dado como falso. Questionado pela defesa, respondeu que não se recorda do cargo ocupado por WILSON GOMES no ano de 2012, mas lembra que, em 2008, foi presidente. Disse que WILSON GOMES, em 2009 e 2012, ficou um período em serviço de campo e outro na parte administrativa. Desconhecia ter parentesco entre Francisco e WILSON GOMES, soube através do processo. Lembra do nome da empresa Lustosa, mas não se recorda de qual licitação foi participante nem qual serviço prestou. Não tem conhecimento de cheque endossado, mas viu que teve uma grande repercussão em razão da quantidade de cheques sem fundo. Disse que não tem conhecimento da situação criada pela CPL, na qual as sessões não eram realizadas e os participantes eram chamados apenas para assinar a ata. Questionado por sua defesa, disse que as licitações feitas pela Câmara ocorreram antes de ser presidente da EMDUR e a do Sebrae foi contemporâneo com o período da EMDUR. Não é parte nos processos do Sebrae, em que todos foram absolvidos, não foi denunciado em nenhum deles, tendo sido somente mencionado na cautelar. Disse que só foi mencionado por Marcelo Reis que a empresa era do WALTER.

[...]



Após exame minucioso dos autos é de se concluir que apenas o recurso do Ministério Público deve ser provido, conforme passo a explicar.

Do Recurso de Wilson Gomes Lopes

O apelante aduz que existiam dois "Wilsons" nos autos (Wilson Lopes e Wilson Gondim), gerando confusão probatória baseada em "suposições e achismos".

O argumento não prospera. A prova oral é clara quanto à distinção e participação específica de cada um: Wilson Gondim, conforme seu próprio interrogatório, tinha funções administrativas distintas: "Disse que algumas coisas são verdadeiras, a exemplo de montagem de processos" e confirmou participação nos procedimentos específicos.

Wilson Gomes Lopes, ora apelante, por sua vez, teve sua participação individualizada e específica demonstrada pormúltiplos depoimentos: I) Adriene de S. F. declarou: "O Wilson Gomes era seu chefe e ela confiava nele. Ele era gerente administrativo e gerente de iluminação"; II)Waldelita M. de M. afirmou: "Wilson Gomes era adjunto deMário Sérgio na EMDUR"; III)Leandro P. declarou: "Foi chamado na presidência e o Wilson Gomes falou que se não assinasse poderia perder o emprego".

Quanto a sua alegação de que não possuía poder de mando, trabalhando especificamente no setor de iluminação pública, verifico que tal alegação é contrariada pela prova oral robusta:Adriene de S. F. foi categórica: "oWilson Gomes era seu chefe [...]Ele era gerente administrativo e gerente de iluminação"; Waldelita M. de M. confirmou: "Era adjunto do MÁRIO SÉRGIO na EMDUR".

O argumento de que não participava da Comissão Permanente de Licitação também é frontalmente contrariado pela prova oral: I) Leandro P. declarou: "Foi nomeado membro da CPL, mas não participou de pregões. Era obrigado a assinar documentos" e "foi chamado na presidência e o Wilson Gomes falou que se não assinasse poderia perder o emprego".



Esta declaração demonstra não apenas que Wilson Gomes tinha conhecimento da CPL, mas que exercia pressão sobre subordinados para assinatura de documentos, evidenciando posição hierárquica superior.

Embora o apelante negue ser proprietário direto das empresas, múltiplos depoimentos convergem sobre seu controle indireto.

Dalmar P. S. declarou: "que as empresas Moriá e Shalon eram de propriedade de Mário Sérgio e Wilson Gomes"; Adriene de S. F. afirmou: "Diziam que o Wilson Gomes era dono da empresa Moriá"; Walter Fernandes, em sua delação premiada, confirmou que Wilson Gomes "arranjou a Lélia e uma empregada dele para atuarem na empresa" e que as empresas foram constituídas "a pedido do Mário Sérgio E Wilson Gomes para participarem de licitações na EMDUR".

É de se destacar, ainda, que a versão de que teria sido perseguido após denunciar irregularidades, contratando auditoria e reportando ao Tribunal de Contas, é incompatível com sua permanência prolongada na estrutura da EMDUR e com os depoimentos que demonstram sua participação ativa no esquema fraudulento.

Ademais, se efetivamente fosse opositor do esquema, não faria sentido sua manutenção em cargos estratégicos por Mário Sérgio e Walter Fernandes.

Por fim, a alegação de atual estado de miserabilidade posta em seu recurso não afasta a participação pretérita nos crimes. O enriquecimento ilícito não é elementar do tipo penal de peculato, sendo suficiente a participação consciente no desvio de recursos públicos, como amplamente demonstrado.

Enfim, o conjunto probatório é harmônico e convergente quanto à participação efetiva de Wilson Gomes Lopes no esquema fraudulento. Sua posição de gerente administrativo e de iluminação, sua participação nas pressões sobre subordinados e o reconhecimento por múltiplas testemunhas de seu envolvimento com as empresas utilizadas nas fraudes demonstram inequivocamente sua responsabilidade penal. Assim, sua condenação deve ser mantida.



Igualmente, seus pedidos subsidiários não merecem prosperar. Quanto à redução da pena pecuniária ao mínimo, a pena de 60 dias-multas aplicada encontra-se dentro dos parâmetros legais e foi adequadamente quantificado, considerando a gravidade concreta dos fatos (participação em três episódios de peculato), o valor total desviado (R\$231.412,00), a posição de confiança ocupada na EMDUR e a sistematicidade da conduta. A aplicação de 60 dias-multas para três crimes em continuidade delitiva revela-se proporcional e razoável.

No tocante à conversão em prestação de serviços à comunidade, o pedido é manifestamente improcedente. A pena aplicada (5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão) supera o limite de 4 anos estabelecido no art. 44, I, do CP.

Do Recurso de Mário Sérgio Leiras Teixeira

O apelante sustenta que o desconhecimento do proprietário da Autoclima sobre as contratações, diferente do que concluiu a sentença, não prova desvio de valores.

Ocorre que o depoimento de Gilmar S. L., proprietário da empresa Autoclima, é prova cabal da fraude: "A sua empresa não participou de licitação na EMDUR. Somente tomou conhecimento de que a empresa participou de licitação depois da operação. O contador Walter informou que ele mesmo representou a empresa nas licitações. Não sabe que produtos a empresa teria vendido para a EMDUR".

Esta declaração, longe de isentar Mário Sérgio, demonstra que Walter Fernandes utilizava empresas sem conhecimento dos proprietários, conforme determinação e coordenação de Mário Sérgio, como confirmado na delação premiada.

Da mesma forma, a alegação de que seria equivocada a compreensão do juiz *a quo* de que a ausência de produtos no estoque comprova desvio é igualmente inconsistente.

Walter Fernandes foi claro em sua delação: "Algumas compras eram feitas legalmente e outras não. Explicou que [...] neste caso o processo era realizado para justificar o valor. Achava ilegal a realização de licitação depois de entregar objetos que não seriam entregues".

É dizer, a ausência de estoque corrobora que não houve efetiva aquisição, mas sim simulação para justificar o saque de valores públicos.



A apelação de Mário Sérgio busca minimizar a delação premiada aduzindo ser prova isolada. No entanto, não é o que se verifica.

Ao contrário do que defende o apelante, a delação está amplamente corroborada por laudos grafotécnicos demonstrando falsificações sistemáticas, depoimentos dos proprietários das empresas negando participação, documentação técnica atestando a inexistência dos procedimentos e prova testemunhal convergente sobre o esquema fraudulento.

O apelante alega que irregularidades administrativas não caracterizam crime. Com razão. Todavia, no caso, não se trata de meras irregularidades, mas de falsificação sistemática de documentos, simulação de procedimentos licitatórios e apropriação de valores públicos.

Quanto ao argumento do apelante de que os materiais foram efetivamente entregues, entendo que está enfraquecido pelo que consta do depoimento de José I. da S., que declarou que "reconhece a assinatura na nota fiscal, porém não recebeu efetivamente o material"; e Osvaldo F. da C. foi categórico ao afirmar que "Não recebeu esse cimento, os materiais não passavam por ele, apenas recebia as notas".

A prática sistemática, portanto, era assinar recibos fictícios, conforme múltiplos depoimentos demonstram.

A alegação de ausência de prejuízo ao erário, diante desse quadro, é manifestamente contrária aos autos. O prejuízo foi expressamente quantificado em R\$231.412,00, conforme condenação solidária ao ressarcimento.

Quanto ao fato de haver efetivo funcionamento da fábrica de artefatos, insta observar que não afasta a prática criminosa específica dos três episódios fraudulentos objetos da denúncia.

Como esclarecido por Walter Fernandes: "Algumas compras eram feitas legalmente e outras não". O fato de haver atividades legítimas não exime a responsabilidade pelos crimes praticados e objetos de discussão nestes autos.



Registro que a prova oral é unânime quanto ao papel central de Mário Sérgio.

Walter Fernandes declarou: "No setor de licitação, havia um direcionamento, primeiro compravam e depois realizavam a licitação" e "As compras eram feitas depois do processo licitatório"; Adriene de S. F. Confirmou: "As pessoas diziam que Mário Sérgio e Wilson Gomes apontavam os vencedores"; Vera Lúcia declarou: "A determinação para executar suas tarefas partia sempre da presidência, na época Wilson Gomes e depois Mário Sérgio".

A condenação, portanto, deve ser mantida.

Quanto aos seus pedidos subsidiários, entendo, tal qual o apelo de Wilson Gomes Lopes, que não devem prosperar.

Quanto à redução da pena ao mínimo legal, não há razão para o pleito. A pena aplicada (5 anos, 4 meses e 24 dias) considerou adequadamente a posição de liderança no esquema criminoso, a multiplicidade de episódios e o elevado prejuízo causado. Mário Sérgio era diretor-presidente da EMDUR e coordenador principal das fraudes, justificando plenamente a sanção aplicada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso de Roberto Eduardo Sobrinho

O apelante sustenta que a EMDUR, como empresa pública com autonomia administrativa e financeira, relaciona-se com o prefeito por tutela, não hierarquia, inviabilizando a aplicação do art. 13, §2º, "a", do CP.

O argumento não prospera. A posição de garantidor não deriva exclusivamente de relação hierárquica direta, mas da especial posição jurídica ocupada e do dever legal de cuidado e vigilância.

Roberto Sobrinho além de prefeito, era Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, conforme demonstrado nos autos. Nesta condição específica, tinha o dever legal expresso de fiscalizar e aprovar as ações da empresa, nos termos do próprio estatuto da EMDUR.



Sua alegação de inexistência de norma municipal específica ignora o fundamento real da responsabilização, que não se baseia em tutela genérica sobre licitações, mas no descumprimento de deveres específicos como Presidente do Conselho de Administração, função expressamente prevista no Decreto Municipal 1.200/80.

Embora a EMDUR tivesse um Conselho não é possível dar azo a alegação do apelante de que isso afastaria sua responsabilização individual pois possuindo posição de comando tinha o poder e dever de agir diante das irregularidades.

É entendimento deste Tribunal que a inércia dolosa diante de conhecimento concreto das fraudes caracteriza a omissão penalmente relevante.

Apreciando ação penal originada da mesma operação (Operação Luminus) está câmara julgadora já concluiu que Roberto Eduardo Sobrinho deve ser responsabilizado. Refiro-me a ApCrim n. 0007658-82.2016.8.22.0501, julgada em 14/03/2025.

Naquela assentada inclusive foi anotado que a pretensão do Parquet encontra amparo na lei de regência e corroborando essa conclusão está a doutrina de Luciano Anderson de Souza, estudioso dos crimes contra administração pública e criminalidade econômica. "De toda forma, razão assiste a Reale Júnior, quando frisa a tônica da questão na tipicidade, no mesmo sentido em que faz, na doutrina estrangeira, Serrano-Piedecasas. A construção tipificadora penal contém normas proibitivas e normas imperativas (mandamentais). A infração das normas imperativas constitui a essência do crime omissivo, razão pela qual a omissão consiste em "uma violação a uma norma imperativa, a qual impõe um dever de agir" (Souza, 2019) SOUZA, Luciano. 11.3. Delineamentos dogmáticos gerais In: SOUZA, Luciano. Direito Penal: parte geral. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. "Os delitos omissos impróprios não possuem tipos penais específicos, cuidando-se de crimes de resultado alcançados por meio de abstenções levadas a efeito por quem devia e podia agir em específicas circunstâncias concretas. Por isso, sua essência se encontra na especial relação do agente – entendido como garantidor – com o



bem jurídico tutelado. O que caracteriza essa espécie delitiva é a violação prévia do dever jurídico de impedir o resultado, a que se estava obrigado por uma especial relação para com o interesse protegido. Assim, há um dever de agir para se evitar um resultado concreto, o que culmina por revelar uma “norma de dever de segundo grau, uma vez que a exigência do Direito para com o destinatário da norma é mais intensa, não sendo de um simples dever de atuar – como nos crimes omissivos próprios –, mas de evitar o evento lesivo (Souza, 2019)

No julgamento do referido precedente, consta ainda que Roberto Sobrinho se omitiu mesmo sendo alertado por integrante do seu partido e políticos aliados de que havia práticas ilícitas na EMDUR (pontuo que as provas daqueles autos foram compartilhadas com este, conforme consta anotado na sentença no id. 19032642 - Pág. 180).

O apelante invoca a tese de crime impossível, alegando que a competência para assinar isoladamente convênios e cheques já existia desde o estatuto original. O argumento desvia do foco real da imputação. A responsabilização não se funda na alteração estatutária em si, mas na omissão dolosa diante das fraudes sistemáticas de que tinha conhecimento.

Ainda, a alegação de que alterações estatutárias só podem ser feitas por decreto é irrelevante para a tipificação penal.

A omissão imprópria, no caso, caracteriza-se pela inércia diante do dever de agir, não pela forma jurídica específica dos atos administrativos praticados por terceiros.

Roberto Sobrinho enquadra-se perfeitamente na posição de garantidor prevista no art. 13, §2º, "a" do CP: "tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância".

A condenação deve ser mantida.

Acerca dos pedidos subsidiários, melhor sorte não lhe assiste e segue a dos outros dois réus apelantes.

Não reconheço *bis in idem* valoração das circunstâncias judiciais.



O magistrado *a quo* individualizou adequadamente as circunstâncias. Veja o teor da sentença:

[...] Culpabilidade elevada, fazia parte do Conselho de Administração na EMDUR. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis. As consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.

Por essas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa para cada um dos crimes de peculato.

[...]

A pena aplicada considerou negativas duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do crime).

É de se anotar que não há direito subjetivo a uma determinada fração de aumento na fixação da pena-base.

Nesse sentido:

[...] 5. Quanto à proporcionalidade da pena-base, o critério de aumento adotado pelo juízo de origem, inferior a 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas, revela-se idôneo e em consonância com os precedentes do STJ, que não asseguram o direito subjetivo à aplicação de um patamar fixo de 1/6 (AgRg no AREsp n. 2.458.272/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2024). [...] (STJ - AREsp n. 2.667.766/MG, Rel^aMin^aDaniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

A pena de 20 dias-multas na primeira fase e de 60 quando da aplicação da continuidade delitiva (art. 72 do Código Penal) está adequadamente fixada e proporcional.



Enfim, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida inalterada a sentença também quanto ao réu Roberto Sobrinho.

Recurso do Ministério Público

Como dito anteriormente, entendo que o recurso do Ministério Público deve ser provido para que haja a condenação também de Vera Lúcia, Noêmia e Antônio.

Vera Lúcia, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, participou ativamente da montagem fraudulenta dos processos. A própria acusada, ao ser interrogada, confessou elementos essenciais do crime que lhe é imputado, afirmando que "Os processos já vinham prontos e a CPL elaborava alguns documentos e às vezes as atas, mas geralmente todas as documentações já vinham prontas" e "Quando entrou, o procedimento já era assim".

Confessou a prática sistemática de elaboração de documentos sem realização efetiva das sessões: "As atas eram elaboradas pela CPL. Fazia esse procedimento com os demais funcionários que ali estavam"; "Walter ficava sempre responsável para colher as assinaturas. Acredita que não tem como um processo ser instaurado sem anuência da Presidência"; "Sobre a sessão de abertura de envelopes, confirma a assinatura, acredita que esse processo veio estruturado apenas para coletas das assinaturas. Não praticou esse ato solene". Demonstrou inequívoca consciência das irregularidades: "Começou a questionar os procedimentos quando percebeu algumas divergências entre o que deveria ser feito e o que era feito na prática"; "Conversou com o MÁRIO SÉRGIO e com o WILSON GOMES a respeito das irregularidades que viu".

Ora, a própria ré admite que conhecia as irregularidades e que os processos eram montados artificialmente para justificar desvios já consumados, de modo que cooperou para os ilícitos.

A alegação de coação hierárquica não prospera. Vera Lúcia permaneceu no cargo por longo período e sua própria narrativa demonstra que questionou as irregularidades, evidenciando capacidade de resistência que não exerceu efetivamente.

Noêmia Saltão, como assessora jurídica, emitiu pareceres jurídicos validando fraudes, conforme demonstrado nos autos. Em seu interrogatório, admitiu elementos da



participação: "A CPL elaborava uma minuta do edital que ia avulsa, com os termos padrão. Olhava o edital e se estivesse de acordo com a Lei n. 8.666/1993, vistava o edital, porém não fazia nenhuma verificação do processo em si".

A conduta revela negligência dolosa, pois como assessora jurídica tinha o dever profissional de verificar a regularidade dos procedimentos, não apenas os aspectos formais.

É de se pontuar que tanto Vera Lúcia quanto Noêmia foram condenadas no feito correlato a este já anteriormente mencionado (ApCrim n. 0007658-82.2016.8.22.0501).

Antônio Alves, também deve ser condenado, pois utilizou procurações de empresas de terceiros para simular competitividade nos certames, participando ativamente para possibilitar a consumação do primeiro fato da denúncia. Ele assinou o recibo da carta-convite em nome da empresa A. DaSilva Menezes - ME e reconheceu sua assinatura.

A assinatura da sócia da empresa A. S. COMércio de Importação e Exportação Ltda. - ME, no recibo da carta-convite, foi comprovadamente falsa por laudo grafotécnico. Adenasm Selma C. A., proprietária da empresa A.S.com, declarou: "Conhece Antônio por outros amigos. Afirmou que ele não tem relação nenhuma com a empresa. Não sabe se ele tinha alguma procuração, porque só assinava os documentos".

Sua participação, portanto, no primeiro fato, evidencia que foi para criar aparência de competitividade nos certames, quando, na verdade, havia direcionamento prévio dos resultados.

Antônio, em seu interrogatório, admitiu participação: "a acusação é parte verdadeira e parte falsa. [...] Confirma a assinatura na carta-convite".

Com essas considerações, entendo que o recurso do Ministério Público deve ser provido para condenar Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Noêmia Saltão nas penas do art. 312, *caput*, por três vezes (na forma do art. 71), todos do Código Penal, e Antônio Alves de Sousa pela participação no peculato descrito no 1º fato.



Ante o exposto, I) não conheço do recurso de Walter Fernandes Ferreira; II) conheço e nego provimento aos apelos de Wilson Gomes Lopes, Mário Sérgio Leiras Teixeira e Roberto Eduardo Sobrinho; e III) dou provimento ao apelo do Ministério Público para condenar também os réus Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Saltão e Antônio Alves de Souza nos termos acima alinhavados. Submeto esse entendimento aos desembargadores.

Dosimetria dos Condenados neste Acórdão

Confirmada a conclusão pelo provimento do recurso do Ministério Público, passo à dosimetria dos condenados neste acórdão.

Quanto às apeladas Vera Lúcia da Silva Gutierre e Noêmia Saltão, não há diferença substancial quanto à análise das circunstâncias judiciais, razão pela qual, por economia, faço a dosimetria conjunta, conforme foi feito inclusive em Precedente n. 0007658-82.2016.8.22.0501, julgada em 14/03/2025.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, é desfavorável às apeladas. Noêmia Saltão era consultora jurídica e Vera Lúcia presidiu a Comissão de Licitações, cargos de relevância na estrutura da EMDUR; ambas possuíam conhecimento técnico para apontar irregularidades, mas acabaram confirmando os ilícitos. Quanto aos antecedentes, não há registro. Quanto à conduta social e personalidade, não há elementos para valoração. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois colocaram suas atuações profissionais a serviço de fraude nos procedimentos administrativos, criando um ambiente de sistemática prática criminosa em concurso de pessoas. As consequências são normais do tipo. Comportamento da vítima (Estado - Administração Pública) não incentivou nem contribuiu para a prática do crime.

Desta forma, sopesadas negativamente a culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo-lhes a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multas para cada um dos crimes de peculato.

Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Assim, a pena-base é a intermediária.



Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição, torna-se a pena provisória em definitiva.

Por fim, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena de um dos crimes em 1/5 (mesmo patamar aplicado aos demais réus condenados pelos três peculatos), tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão.

Nos termos do art. 72 do Código Penal, a pena de multa resulta em 60 dias-multas.

Considerando tratar-se de profissionais liberais autônomas, advogadas, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo.

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do CP, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 2 salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juiz da execução penal e na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena corporal.

Considerando a pena aplicada, a data do recebimento da denúncia (16/11/2016), bem como que não houve marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a sentença absolutória não gera esse efeito, forçosa é a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Assim, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Vera Lúcia da Silva Gutierre e Noêmia Fernandes Saltão.

Quanto a Antônio Alves de Souza, entendo que a culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta é própria ao fato imputado. Quanto aos antecedentes: não há registro. Quanto à conduta social e personalidade, não há elementos



para valoração. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências são normais do tipo. O comportamento da vítima (Estado - Administração Pública) não incentivou nem contribuiu para a prática do crime.

Desta forma, a pena-base deve ficar no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias-multas.

Na segunda fase não incidem atenuantes ou agravantes. Assim, a pena-base é a intermediária. Na terceira fase, da mesma forma, não incidem causas de aumento ou de diminuição, de modo que se torna a pena provisória em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, alínea "c", do CP, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 2 salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juiz da execução penal e na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena corporal.

Considerando a pena aplicada, a data do recebimento da denúncia (16/11/2016), bem como que não houve marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a sentença absolutória não gera esse efeito, forçosa é a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Assim, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Antônio Alves de Souza.

É como voto.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



Aguardo

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 10/11/2025

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

O presente recurso analisa as apelações criminais interpostas no âmbito da denominada “Operação Luminus”, que investigou supostos ilícitos ocorridos no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, relativos a contratações de fornecimento de artefatos de cimento e serviços correlatos envolvendo as gestões de 2009 a 2012.

Na sessão do dia 23/09/2025, o eminente relator apresentou seu voto mantendo as condenações dos réus Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, redimensionando as penas: proveu o recurso do Ministério Público para condenar Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de Sousa, no entanto determinou a extinção da punibilidade em relação às duas primeiras, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal; e, igualmente, reconheceu extinta a punibilidade quanto ao último, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do mesmo diploma. Pois bem. Aos réus foram imputadas as seguintes condutas:

Mário Sérgio Leiras Teixeira, então presidente da EMDUR, apontado como mentor das irregularidades, responsável pela autorização de pagamentos e pela condução dos supostos processos administrativos simulados;

Walter Fernandes Ferreira, empresário, beneficiário dos pagamentos referentes à Nota Fiscal n. 000026, emitida por sua firma de artefatos de cimento, tida como materialização do desvio;

Wilson Gomes Lopes, servidor da EMDUR, que teria colaborado com a confecção de documentos ideologicamente falsos e com a tramitação de processos fictícios; Roberto Eduardo Sobrinho,



prefeito à época, acusado de omissão dolosa, por não ter evitado os desvios, apesar de ser detentor do dever de vigilância e fiscalização;

Vera Lúcia da Silva Gutierre, assessora jurídica, acusada de validar, mediante pareceres, processos licitatórios simulados;

Noêmia Fernandes Saltão, assessora jurídica, apontada como responsável por pareceres nos processos licitatórios; ·

Antônio Alves de Sousa, servidor indicado como subscritor de documentos de controle interno e prestações de contas.

Inicialmente ressalto convergir com o relator no que tange ao redimensionamento das penas de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, por entender que as reduções efetuadas refletem a proporcionalidade da pena, respeitando a individualização da sanção e os critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, corrigindo as majorações indevidas na sentença.

Contudo, com as devidas vênias a Sua Excelência, voto para dele divergir, nos pontos a seguir mencionados:

II - Do Recurso do Ministério Público

Na sentença, os corréus Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de Sousa foram absolvidos das imputações formuladas na denúncia com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova suficiente de autoria e dolo.

Considerou-se que, embora tenha havido irregularidades administrativas na EMDUR, a prova produzida não evidenciava adesão subjetiva dos acusados ao esquema delituoso, tampouco obtenção de qualquer vantagem. Vejamos:

- quanto a Vera Lúcia, os pareceres jurídicos por ela emitidos limitavam-se a manifestações técnicas sem demonstração de participação dolosa ou de benefício próprio;



- em relação a Noêmia Fernandes Saltão, ficou comprovado por laudo pericial que as assinaturas apostas em pareceres utilizados no processo não lhe pertenciam, sendo falsificadas por terceiros, fato, inclusive, reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações finais;

- e no tocante a Antônio Alves de Sousa, sua conduta restringiu-se à assinatura de documentos administrativos, sem ingerência sobre pagamentos ou contratações, não havendo prova de que tivesse ciência das irregularidades.

Assim, concluiu-se que, conquanto se despontasse a desorganização administrativa e fragilidade dos controles internos, não havia elementos mínimos a confirmar a prática dolosa dos delitos, razão pela qual absolveu os réus por ausência de prova da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal.

O voto condutor, contudo, neste particular, acolheu o recurso ministerial, condenando os apelados ao fundamento de que, em razão dos cargos que exerciam, deveriam ter atuado para impedir as irregularidades ocorridas no âmbito da autarquia.

Entendeu que essa omissão caracterizaria dolo eventual suficiente para a condenação pelo crime de peculato-desvio, porquanto sua inércia teria contribuído para o êxito do desvio de recursos públicos.

Ainda, consignou que, embora a perícia tivesse apontado a falsificação das assinaturas atribuídas a Noêmia, a circunstância de ser a assessora jurídica da EMDUR à época lhe impunha dever de vigilância, de modo que sua responsabilidade não se esgotaria na falsificação, mas no dever de impedir o uso indevido de sua chancela funcional.

Com a devida vênia ao entendimento do relator, a condenação não encontra respaldo suficiente na prova colhida, tampouco se harmoniza com a exigência constitucional de responsabilidade penal subjetiva, como se demonstrará a seguir. As provas colhidas em juízo demonstram que as condutas atribuídas aos apelados se inserem no exercício regular das atribuições funcionais, sem demonstração de vontade livre e consciente de contribuir para a prática dos ilícitos apurados. Os documentos e laudos periciais acostados aos autos, ao contrário, indicam a inexistência de participação direta ou indireta na execução dos atos fraudulentos.



O laudo grafotécnico produzido no curso da instrução confirmou a falsificação de assinaturas constantes em pareceres jurídicos utilizados para conferir aparência de legalidade a determinados processos administrativos, fato que afasta qualquer imputação de autoria ou coautoria quanto a esses documentos.

Do mesmo modo, os pareceres e manifestações técnicas examinados mostram-se compatíveis com o exercício regular das funções de assessoramento jurídico, emitidos com base nas informações fornecidas pelos setores competentes, sem ingerência sobre adjudicações, contratações ou pagamentos.

Quanto aos servidores responsáveis pela tramitação administrativa, verifica-se que suas atuações restringiram-se à assinatura de documentos de rotina e encaminhamentos internos, sem poder decisório, sem domínio do fato e sem qualquer elemento indicativo de proveito pessoal.

Ressalta-se, ainda, que os mesmos agentes foram absolvidos na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 7063323-09.2016.8.22.0001, proposta com base nos mesmos fatos aqui apurados, decisão esta que reconheceu expressamente a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito, transitando em julgado. Esse pronunciamento reforça a inexistência de justa causa para condenação penal.

A simples ciência de irregularidades administrativas não basta, por si só, para configurar dolo penal, como já decidiu esta Corte no julgamento da Apelação Criminal n. 0007632-21.2015.8.22.0501, que tratou de fatos análogos envolvendo a mesma autarquia, firmando entendimento de que a responsabilização criminal depende da comprovação de adesão consciente ao resultado ilícito e de dolo específico voltado à obtenção de vantagem indevida.

Ademais, em outros casos correlatos de contratações públicas examinados por este Tribunal, ficou reafirmado que, ainda que determinados crimes contra a Administração Pública tenham natureza formal, sua configuração demanda a presença de dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem indevida ou de beneficiar terceiros — requisito que não se verifica na espécie.



Diante desse quadro, não há como presumir responsabilidade penal a partir da mera condição funcional dos apelados, sob pena de se admitir responsabilidade objetiva, vedada pelo princípio da culpabilidade.

Assim, ausente prova de que tenham agido com dolo ou participado conscientemente dos fatos delituosos narrados na denúncia, impõe-se a manutenção integral das absolvições proferidas em primeiro grau, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com isso, peço vênia ao relator para negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Condenação de Roberto Eduardo Sobrinho

Na origem, a sentença absolveu o então Prefeito Municipal, Roberto Eduardo Sobrinho, por entender inexistirem provas seguras de que tivesse concorrido dolosa ou culposamente para os fatos narrados na denúncia, tampouco de que tivesse ciência das irregularidades perpetradas no âmbito da EMDUR.

No entanto o voto condutor reformou a sentença, reconhecendo omissão dolosa relevante e atribuindo-lhe responsabilidade penal com fundamento no dever funcional de fiscalização e supervisão da autarquia municipal, sob o argumento de que a ausência de medidas imediatas de controle configura dolo eventual.

Entretanto, rogando todas as vênias, analiso a questão sob ângulo diverso. Entendo que os elementos probatórios existentes nos autos não demonstram a presença dos elementos subjetivos necessários à condenação, nem a configuração da tese de “domínio do fato”, conforme passo a expor:

É dos autos que, ainda em 2009, diante de rumores sobre irregularidades na EMDUR, o apelante determinou a realização de auditoria especial pela Controladoria-Geral do Município, cujo relatório (IDs 19305846 e 19305849) expressamente registra que dita providência foi adotada por determinação do prefeito. No documento produzido, não se identificou desvio de recursos, mas apenas recomendações administrativas, que foram objeto de despacho determinando suas correções (01/02/2010).



Essa providência demonstra conduta ativa e compatível com o dever de ofício, afastando a alegada omissão dolosa. Exigir a exoneração sumária de dirigentes com base em rumores violaria o devido processo administrativo, razão pela qual sua postura foi juridicamente adequada.

Posteriormente, em 2012, quando surgiram novos indícios de irregularidades – devolução de cheques e crise financeira da autarquia –, adotou-se providências imediatas, exonerando a diretoria, instaurando tomadas de contas, suspendendo pagamentos e comunicando os órgãos de controle (TCE e MP).

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos Processos n. 86/2013 a 226/2013 (ID 19305850), julgou regulares as contas da EMDUR, afastando qualquer irregularidade imputável ao Prefeito.

Sabe-se que a responsabilização penal por omissão imprópria (art. 13, §2º, “a”, CP) exige a comprovação de dever de agir, possibilidade de agir e dolo. Nada disso se extrai do processo. Imputar ao apelante a prática do crime apenas em razão da função hierárquica implica admitir responsabilidade penal objetiva.

No caso concreto, como apurado, o ex-prefeito não interveio na execução das condutas ilícitas, ao contrário, determinou auditorias apuratórias e controles. Inexiste prova de que tenha dirigido ou anuído com o desvio de valores. Logo, ausentes o dolo e o domínio do fato, impõe-se sua absolvição com fundamento no art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do CPP.

III - Da Dosimetria de Mário Sérgio, Walter Fernandes e Wilson

Com relação aos apelantes Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, acompanho integralmente o voto condutor no ponto em que mantém as condenações, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos é robusto e converge para a conclusão de que os três agentes participaram, em graus distintos, da prática do delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos elementos documentais e periciais, notadamente a Nota Fiscal n. 000026, emitida por Walter Fernandes Ferreira, em nome de sua empresa, no valor total de R\$79.720,00, bem como pelos cheques de fls. 151, 153 e 155, que comprovam o desembolso de recursos públicos sem a correspondente entrega dos materiais descritos. O laudo



grafotécnico de fls. 494/504 confirmou a autenticidade das assinaturas dos envolvidos e a falsidade ideológica dos documentos fiscais e administrativos, evidenciando a intenção de simular a regularidade do processo e legitimar pagamentos indevidos.

No tocante a Mário Sérgio Leiras Teixeira, então presidente da EMDUR, a prova testemunhal é uníssona em apontá-lo como o principal articulador das irregularidades, com domínio funcional sobre o curso dos atos. Os depoimentos colhidos em juízo indicam que ele determinava a elaboração e tramitação dos processos fictícios, autorizava pagamentos e controlava as liberações de numerário. Trata-se, portanto, do núcleo diretivo da conduta, com domínio final do fato, nos termos da teoria de Claus Roxin, sendo correta a manutenção de sua condenação como autor direto do crime.

Quanto a Walter Fernandes Ferreira, proprietário da empresa emissora da nota fiscal, sua responsabilidade também se mostra inequívoca. Além de beneficiário direto do pagamento, as provas demonstram que a nota foi emitida para simular fornecimento inexistente, o que caracteriza o desvio de valores públicos em proveito próprio. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, havendo prova de que o particular concorre conscientemente para o desvio de recursos, responde na condição de coautor do crime de peculato (AgRg no REsp 1.641.999/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/06/2017).

Por sua vez, Wilson Gomes Lopes, servidor da EMDUR, embora não tenha se beneficiado diretamente, colaborou de forma relevante para a execução do esquema, confeccionando documentos ideologicamente falsos e contribuindo para a tramitação dos processos simulados. Sua atuação, embora subordinada, foi essencial à concretização do ilícito, enquadrando-se na hipótese de coautoria funcional pela adesão consciente ao desvio e pela prática de atos indispensáveis à consecução do resultado.

A prova testemunhal reforça a vinculação entre os três agentes. Diversas testemunhas afirmaram que os processos “já vinham prontos” da presidência e circulavam internamente apenas para coleta de assinaturas formais, sob determinação direta de Mário Sérgio e intermediação de Wilson. Walter, por sua vez, era o responsável por fornecer as notas que dariam aparência de legalidade às despesas. Esse contexto demonstra liame subjetivo e divisão de tarefas compatível com a coautoria, nos termos do art. 29 do Código Penal.



Por fim, é importante observar que a conduta dos três apelantes causou efetivo dano ao erário municipal, ainda que o crime de peculato seja formal.

Relativamente ao redimensionamento das reprimendas, foram assim fixadas no voto condutor:·

Apelantes	Pena fixada na sentença	Pena redimensionada	inicial
Sérgio Mário	·5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 40 dias-multa	4 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa	
Walter Fernandes	·4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa	3· anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa	
Wilson Gomes Lopes	·4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa	3 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa	

As reduções efetuadas refletem estrita observância ao princípio da individualização da pena, corrigindo o excesso punitivo e afastando duplicidade de valoração de elementos já integrados ao tipo penal.

A manutenção dessas reprimendas redimensionadas traduz solução justa e proporcional, preservando a coerência interna do julgado e a isonomia entre os réus.

Assim, convirjo com o relator quanto ao redimensionamento das penas impostas a Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, mantendo integralmente a nova dosimetria estabelecida no voto condutor.



Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para 1 - negar provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo as absolvições proferidas em primeiro grau em favor de Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de Sousa, diante da ausência de prova de que tenham agido com dolo ou de forma consciente para obter vantagem pessoal ou colaborar com os ilícitos praticados no âmbito da EMDUR; 2- negar provimento ao recurso do Ministério Público também em relação a Roberto Eduardo Sobrinho, mantendo a sentença absolutória, porquanto não comprovada sua participação ou contribuição causal nos fatos delituosos, inexistindo prova de que tenha anuído, dirigido ou se beneficiado das condutas apuradas, motivo pelo qual a absolvição deve subsistir com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; 3 - dar parcial provimento aos recursos defensivos interpostos por Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, para redimensionar as penas nos moldes estabelecidos no voto condutor, preservando o regime inicial e a dosimetria fixada.

·É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho a divergência.

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO.
CONDENAÇÃO MANTIDA PARA TRÊS RÉUS. REDIMENSIONAMENTO DAS
PENAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PARA DEMAIS CORRÉUS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. Resultado do julgamento:
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
DECISÃO POR MAIORIA.



I. Caso em Exame

Apelações criminais interpostas contra sentença proferida nos autos da ação penal decorrente de investigação na chamada “Operação Luminus”, que apurou desvio de recursos no âmbito da empresa pública municipal. A sentença condenou três acusados e absolveu quatro. O Ministério Público apelou buscando a condenação dos absolvidos. As defesas pleitearam a absolvição ou redimensionamento das penas. O relator deu parcial provimento ao recurso ministerial, condenando os réus absolvidos e reduziu as penas dos demais. O voto divergente analisou os mesmos pontos com conclusão diversa.

II. Questões em Discussão

2. Há três questões em discussão: I) saber se os réus absolvidos em primeiro grau devem ser condenados em razão de omissão funcional; II) saber se o então prefeito municipal pode ser responsabilizado penalmente por omissão dolosa; III) saber se as penas dos três réus condenados devem ser redimensionadas.

III. Razões de Decidir

3. A condenação penal exige demonstração de dolo ou adesão consciente ao resultado ilícito, não se admitindo responsabilidade objetiva.

4. A ausência de prova de que os réus Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão e Antônio Alves de Sousa tenham concorrido para o resultado delituoso, bem como a existência de perícia grafotécnica que afasta a participação de uma das rés, impõem a manutenção das absolvições nos termos do art. 386, VII, do CPP.

5. Também não foi demonstrado que o então prefeito concorreu para os desvios, tendo, ao contrário, adotado medidas administrativas regulares de apuração e controle. Sua absolvição se impõe com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

6. Quanto aos réus Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira e Wilson Gomes Lopes, as provas demonstram sua efetiva participação no esquema de desvio de recursos públicos, sendo correta a manutenção das condenações pelo crime de peculato-desvio (CP, art. 312, *caput*), nos termos do art. 29 do CP.



7. O redimensionamento das penas aplicado no voto condutor observou os critérios do art. 59 do CP, respeitando a individualização da pena e corrigindo excessos na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido. Recursos defensivos parcialmente providos.

Tese de Julgamento

1. A responsabilização penal exige prova de dolo ou adesão consciente ao resultado ilícito, sendo vedada a responsabilização objetiva.
2. A simples condição funcional não é suficiente para a condenação por crime contra a Administração Pública.
3. O redimensionamento da pena deve observar a individualização e proporcionalidade da sanção.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLV; CP, arts. 13, §2º, 29, 59, 68, 107, IV, 109, IV e V, 312, *caput*; CPP, art. 386, IV e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.641.999/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/06/2017; TJRO, Apelação Criminal n. 0007632-21.2015.8.22.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Criminal, j. 03/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO DE WALTER FERNANDES FERREIRA E



REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MP E PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS DEMAIS APELANTES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Novembro de 2025

Relator Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

